



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**05/02/2020
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/02/2020.**

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 76/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	15
2	PL 511/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	29
3	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PL 3528/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	38
4	PLS 796/2015 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	50
5	PLS 410/2017 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	65
6	PL 3113/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	88

7	PL 1898/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	96
8	PLS 356/2015 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	107
9	PLS 456/2015 - Terminativo -	SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA	115
10	PLS 176/2018 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	123
11	PLS 443/2018 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	136
12	PLS 445/2018 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	148
13	PLS 338/2018 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	156
14	PL 2950/2019 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	201
15	PLS 435/2016 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	223
16	PLS 168/2018 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	234

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51)	ES
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR (61) 3303-4059/4060	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	SP	6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS
Major Olimpio(PSL)(13)(46)			
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA
Fabiano	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Weverton(PDT)(3)			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Fernando Collor(PROs)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS (61) 3303-5227/5232
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLI).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 5 de fevereiro de 2020

(quarta-feira)

às 10h

PAUTA

1ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 11/12/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 11/12/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO **PROJETO DE LEI Nº 3528, DE 2019**

Ementa do Projeto: *Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de*

instrução e julgamento.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Nelsinho Trad

Relatório: Contrário à Emenda nº 1-PLEN

Observações:

- Em 19/9/19, foi recebida a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Major Olimpio.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3113, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 23/10/19, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob sigilo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Autoria: Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2018****- Terminativo -**

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 2950, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2016

- Terminativo -

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018

- Não Terminativo -

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Substitutivo que apresenta; e contrário às emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25, 28 a 66.

Observações:

- Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes;
- Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;
- Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa;
- Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*



SF/19324.99177-46

Relator: Senador MAJOR OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;
- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal;
- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil; e
- é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno.

A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição).

Não há nenhuma limitação circunstancial – vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impeça a deliberação de emendas à Constituição (art. 60, § 1º, da Constituição).

A proposta não pretende abolir nenhuma cláusula pétrea – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição).

A proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição,



que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

A polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19324.99177-46



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

*de Comissões
de Constituição,
Justiça e Cidadania
me.*

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Em 15/05/19

MAK

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)



SF/19077.75316-20

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF

Recebido em 15/5/19
Pra: 17:36
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 144.

IV – polícias civis e polícias científicas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da



SF/19077.75316-20

Página: 2/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da “disciplina e hierarquia”, herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que diverjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério



SF/19077.75316-20

Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”*.

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, *“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”*.

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*.

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente



SF/19077.75316-20

Página: 4/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Cíveis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Cíveis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da



SF/19077.75316-20

Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19077.75316-20

Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3. Eli Zomerbaum	
4. Rodrigo Tockano	
5. Marcos Rogério	
6. Jorge Kajuru	
7. Plínio Valério	
8. Juiz de Selme	
9. VENETIANO	
10. Nelson do Brad	
11. Soraya Thronick	
12. GABRIEL	
13. AROLD DE OLIVEIRA	
14. Roberto	
15. Flávio Arniz	
16. Rone de Freitas	
17. Vera Sampa	



SF/19077.75316-20

Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
18. Otto Alencar	
19. E. AMIN	
20. MASON OLIMPIO	
21. ALVARO DIAS	
22. OMAR AZIZ	
23. Carlos Vinícius ?	
24. MARIA DO CARMO	
25. Renilde Bulhões	
26. LASIER	
27. Renilde Gouveia	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	



SF/19077.75316-20

Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 21

- artigo 24

- artigo 32

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

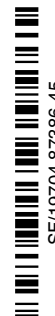
- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030>

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que *dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários*.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima. A proposição dispõe *sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários*.

O PL nº 511, de 2019, é composto por três artigos.

O art. 1º informa o âmbito de aplicação: matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários em 1º e 2º graus de jurisdição.

O art. 2º determina que o plantão judiciário, em ambos graus, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais e juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade coatora submetida à competência do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedido de busca e apreensão de pessoas, bens e valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em

que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Os dois parágrafos do art. 2º destinam-se a aclarar que “o plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”, e que “durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro nem liberação de bens apreendidos”.

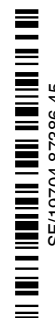
A justificação da proposição original contempla alguns dos principais argumentos que o fundamentam, especialmente a necessidade de sistematizar o procedimento regulatório dos plantões judiciais, matéria carente de disciplina legal. E menciona casos rumorosos, como a decisão do juiz plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favretto, que determinou a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja prisão havia sido determinada por uma turma do próprio Tribunal.

O parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça da Câmara dos Deputados contempla algumas alterações de vulto no Projeto, especialmente a exclusão das disposições que “tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual”.

O núcleo essencial da iniciativa é acatado, entretanto, pois trata de matéria “eminentemente processual” ao dispor sobre a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição. Tratar-se-ia, assim, de assunto de competência do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição.

Aprovada em apreciação conclusiva pela CCJ da Câmara, por maioria, e registrados dois votos em separado, foi o projeto de lei encaminhado ao exame do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.



SF/19704.87386-45

II – ANÁLISE

Compreendendo que o objeto da proposição legislativa sobre exame é o direito processual, como o entendeu a Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão de Constituição, Justiça, vislumbra-se então a competência legislativa do Congresso Nacional para a disciplina da matéria.

Cumpre-nos o registro de que a CCJ da Câmara excluiu da proposição inaugural as disposições que contemplavam assuntos de natureza administrativa, próprios para a disciplina interna dos tribunais e dos juízes, excluindo temas que pudessem ser vícios de iniciativa.

No mérito, entendemos que os valores constitucionais da segurança jurídica, do equilíbrio entre os poderes, e da estabilidade das relações sociais, políticas e jurídicas entre os diferentes segmentos da sociedade e do estado são prestigiados quando se estabelece, mediante lei formal, um padrão normativo seguro para evitar surpresas e sobressaltos durante o período do recesso judiciário, especialmente mediante decisões monocráticas de magistrados.

Idiossincrasias fazem parte da sociedade. As visões particulares que todos temos sobre os mais diversos assuntos que a vida nos oferece realizam um direito constitucional da cidadania, que a todos alcança, os magistrados inclusive.

Mas não pode essa idiossincrasia e esse viés particular se impor de forma súbita e monocrática à vontade da instituição que o magistrado integra, para contrariar o entendimento que órgãos colegiados vêm construindo e adotando durante o período regular de funcionamento do Poder Judiciário.

E há situações extremas, como os casos de juízes e desembargadores investigados por venderem liminares a serem proferidas em plantões judiciários, inclusive para libertar criminosos ou levantar grandes quantias em bens ou dinheiro, o que demonstra o desvirtuamento do recesso judiciário.

Por essas razões, entendemos que a proposição que ora se aprecia deve prosperar, e merece a aprovação desta Comissão.



SF/19704.87386-45

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708318&filename=PL-511-2019



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medida cautelar nos crimes de competência originária do tribunal ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;

VI - representação da autoridade policial ou do Ministério Público com vistas à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VII - pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII - medida de urgência, cível, criminal ou tributária, que justificadamente não possa ser realizada no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medida urgente, cível ou criminal, da competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitada às hipóteses enumeradas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo;

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969 - Lei de Alienação Fiduciária - 911/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;911>
 - artigo 3º
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259>

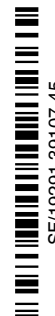
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a EMENDA nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2019, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.



SF/19291.39107-45

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Major Olímpio, ao Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.262, de 2016, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), a fim de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

Tendo chegado ao Senado Federal em 13 de junho de 2019, o agora Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Após a aprovação de nosso relatório, em 11 de setembro do corrente ano, nesta Comissão, o Senador Major Olímpio apresentou a Emenda nº 1 - PLEN ao projeto, perante a Mesa do Senado Federal, com base no art. 235, inciso II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A referida Emenda busca alterar o § 2º do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para, tão somente, incluir o membro do Ministério Público e sua presença no mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

II – ANÁLISE

Antes de avançarmos a respeito do mérito da Emenda nº 1-PLEN, entendemos que nela há erros de técnica legislativa, uma vez que se busca apenas alterar o § 2º do art. 6º da do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a que se refere o art. 2º do PL nº 3.528, de 2019, sem promover compatíveis e semelhantes alterações no art. 1º e ementa do projeto. Realmente, é preciso harmonizar o texto do PL, de maneira que tanto o art. 1º – onde está contido o objeto da lei –, quanto a ementa do projeto, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sejam igualmente alterados para que façam merecidas referências à inclusão do membro do Ministério Público e sua presença no mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

A Emenda nº 1- PLEN deve ser rejeitada em razão de nítida inconstitucionalidade formal e material. Realmente, no nosso modo de ver, a Emenda nº 1-PLEN violou os arts. 61, § 1º, inciso II, *d*; 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal.

Isso porque o art. 61, § 1º, inciso II, *d*, da Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de projetos de lei que disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, com base no art. 61, § 1º, inciso II, *d*, da Constituição Federal, foi que se editou a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *[i]nstitui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências* (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que veicula normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e estabelece o estatuto básico de



SF/19291.39107-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

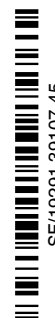
seus membros, a fim de manter uniformidade básica entre os Ministérios Públicos estaduais, evitar disparidades institucionais e promover fortalecimento do Ministério Público.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, está previsto que é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica, tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. Tal prerrogativa ministerial se coloca em rota de colisão com a intenção veiculada na Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 3.528, de 2019, na qual se pretende incluir no mesmo plano topográfico integrantes do Ministério Público e advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

O art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, ainda conferiu ao Ministério Público os princípios da autonomia e independência para assegurar exercício pleno de suas funções institucionais. O respeito a tais princípios é condição indispensável para que a instituição cumpra fielmente as competências que lhe foram confiadas pela Constituição Federal, entre as quais avultam a titularidade privativa da ação penal pública e a defesa de direitos fundamentais do cidadão.

Umas das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma contida no art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que faculta aos Procuradores-Gerais a iniciativa das leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada vertente do Ministério Público.

Nessa linha, o poder de iniciativa legislativa conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal decorre de sua autonomia e independência. Assim, qualquer usurpação da iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito dos Estados, ou do Procurador-Geral da República, no âmbito da União, para a iniciativa de lei complementar que cuide das atribuições dos órgãos e membros do Ministério Público estadual ou federal, representa, em última análise, subtração de parcela relevante da autonomia e independência do órgão – expressamente reconhecidas pelo art. 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal –, do qual é corolário a prerrogativa de iniciar o processo legislativo de lei complementar pertinente à lei orgânica de cada Ministério Público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

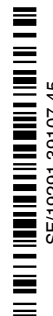
Dessa forma, foi com base no arts. 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5, da Constituição Federal, que se editou, em âmbito federal, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *[d]ispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*, na qual está estabelecido, nos termos do seu art. 1º, que o Ministério Público da União, organizado por essa Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Por sua vez, nos termos do art. 18, inciso I, *a*, da Lei Complementar nº 75, de 1993, é prerrogativa institucional do membro do Ministério Público da União sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem. Tal prerrogativa institucional afasta, por completo, qualquer tentativa de se incluir, em lei destinada a regular a atividade da advocacia, ordem para que o membro do Ministério Público da União ocupe o mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

Finalmente, da íntegra do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, extraímos que a paridade de armas entre advogados é da essência do exercício da advocacia, e se reflete na posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, essa paridade de armas e de tratamento deve se manter restrita aos advogados cuja atuação em juízo na defesa de direitos e interesses privados – e quase sempre disponíveis – está distante da atuação dos integrantes do Ministério Público cuja conduta é sempre pautada pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, o que recomenda o seu posicionamento equidistante das partes litigantes em juízo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2019.



SF/19291.39107-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PL 3528/2019
00001

EMENDA Nº - PLENÁRIO

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.



SF/19055.61968-15

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.528 de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, em procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados de quaisquer das partes, bem como o Ministério Público, quando este figurar num dos polos, tem direito de permanecer, entre si, no mesmo plano topográfico, bem como em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As partes nas audiências, inclusive o Ministério Público, quando for parte, devem sempre estar no mesmo plano topográfico, pois isso reflete o fundamental equilíbrio e a necessária equivalência, fazendo parte da isonomia no tratamento e no exercício da ampla defesa e do contraditório.

Necessário também que se resguarde a posição equidistante das partes em relação ao magistrado que preside, visando resguardar a isonomia posta ao realizar o nivelamento topográfico das partes.

O juiz, por sua vez, na qualidade de presidente do feito, é o destinatário da prova e o definidor da questão posta. Portanto a sua efetiva e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

notória separação reflete o essencial afastamento, distanciamento e isenção para que o juiz possa promover um julgamento efetivamente justo.

A posição do juiz em plano topográfico ligeiramente superior não se dá, em hipótese alguma, por questão de superioridade hierárquica, mas somente para permitir melhor controle dos atos processuais, evitando, inclusive, abusos de uma parte sobre a outra.

É assim no mundo inteiro e também no Congresso Nacional, onde as bancadas estão em plano superior, permitindo sua adequada visualização.

Sala da Comissão, em de , de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3528, DE 2019

(nº 6.262/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497441&filename=PL-6262-2016



[Página da matéria](#)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- artigo 6º

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*



RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para garantir, por cinco meses, a estabilidade no emprego das empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda.

Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a estabilidade em testilha será concedida a quem obtiver a guarda da criança.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde

resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nela, a matéria foi aprovada, em parecer de autoria da Senadora Marta Suplicy.

Por força da aprovação do Requerimento nº 42, de 2019, determinou-se a oitiva desta CCJ sobre o PLS nº 796, de 2015 – Complementar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias a ela submetidas por deliberação do Plenário desta Casa.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que compete à União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo por que a disciplina da estabilidade no emprego da trabalhadora que adota ou obtém a guarda judicial de criança encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é facultado iniciar o processo legislativo destinada a convertê-la em lei.

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7º, I, e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, à empregada adotante já



SF/19755.11934-86

foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 – Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

Por isso, e ante a ausência de quaisquer óbices relacionados à juridicidade da matéria, a aprovação do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, é medida que se impõe.

Tal aprovação, entretanto, deve ocorrer via emenda substitutiva que restrinja o alcance do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, à pessoa que obtiver a guarda de filho adotivo de mãe falecida no decorrer do período estável previsto no art. 10, II, *b*, do ADCT.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 - Complementar



SF/19755.11934-86

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 796, DE 2015
(Complementar)

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O direito prescrito na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado às empregadas adotantes, até cinco meses após a adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção e, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, a quem detiver a guarda de seu filho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a*, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da “empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”. Foi um inegável avanço da legislação trabalhista, em que se busca oferecer às mães empregadas condições mínimas de cuidar com dignidade e qualidade de seus filhos recém-nascidos.

2

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, ampliou essa garantia de emprego para favorecer àqueles que detiverem a guarda da criança, em caso de falecimento da genitora. Estamos, sem dúvida, avançando no ordenamento jurídico de proteção às crianças. Mas precisamos atentar para situações específicas. Além da amamentação e do acompanhamento materno direto das mães biológicas, há outras hipóteses, em que a presença do carinho maternal é fundamental.

O evento mais frequente e relevante, em se tratando de maternidade não biológica, é a adoção. Também na sua ocorrência, a dedicação e a atenção à criança são imprescindíveis. Nada mais justo, então, do que garantir que a relação entre a mãe adotante e a criança adotada não seja perturbada pelo risco do desemprego, em se tratando de empregadas com guarda judicial ou adoção deferida.

As legislações trabalhista e previdenciária já concedem, justamente, licença-maternidade e salário-maternidade às empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção (modificações promovidas pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002). Ora, se a legislação já concede licença, de cento e vinte dias, com cobertura previdenciária, pouco sentido teria permitir que as trabalhadoras viessem a ser demitidas durante esse período.

Os benefícios da licença e a estabilidade provisória no caso das gestantes são, em parte, concomitantes: o período em que a empregada não pode ser demitida é um pouco maior do que o período de licença. No caso das adotantes ou com guarda judicial, então, o que propomos representa mais um mês de tranquilidade para as empregadas, sem a surpresa de uma demissão imediata, no retorno da licença-maternidade.

Na prática, estamos concedendo aos filhos adotivos o direito à igualdade em relação aos filhos naturais, o que é norma constitucional, presente em diversos pontos da legislação ordinária. Desnecessário dizer que o tratamento diferenciado atual é passível de questionamento, quanto a sua constitucionalidade.

Também estamos evoluindo na proteção à criança. A proteção das mães adotantes, embora não inclua a amamentação, implica conhecimento e preparo psicológico, além da construção de um relacionamento que não passou pela fase de gestação. Implica convívio até mais intenso, compensatório.

Durante esse processo é fundamental que as condições sejam favoráveis. A generosidade dessas trabalhadoras precisa, por outro lado, ser recompensada, dado o papel social relevante da adoção, que poupa recursos públicos no âmbito da assistência.

Creemos, finalmente, que a mudança proposta pode colaborar no momento da decisão dos casais pela adoção ou guarda de uma criança. Na situação atual, em que os padrões familiares estão em mutação, a generosa oferta de convivência estável a uma criança abandonada não pode ser menosprezada. Precisamos fazer a nossa parte.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROBERTO ROCHA****LEGISLAÇÃO CITADA**<urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>[alínea a do inciso II do artigo 10](#)[alínea b do inciso II do artigo 10](#)[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014 - 146/14](#)[artigo 1º](#)[Lei nº 10.421, de 15 de Abril de 2002 - 10421/02](#)*(À Comissão de Assuntos Sociais)*



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº796, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ângela Portela

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

19 de Abril de 2017





PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015
– Complementar, do Senador Roberto Rocha, que
*altera a redação do art. 1º da Lei Complementar
nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a
estabilidade provisória no emprego para as
empregadas adotantes ou que venham a obter a
guarda judicial para fins de adoção.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, ao garantir até cinco meses de estabilidade no emprego às empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído apenas a esta CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a relações de trabalho, seguridade social e outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, a proposição avança no reconhecimento da igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos. O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que desde o ano 2002, com a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, concede a licença-maternidade e o salário-maternidade à adotante. Ao se conceder tais direitos à adotante é reconhecida a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

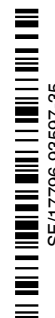
Restou pendente, entretanto, a previsão da estabilidade no emprego – condição da qual já usufruem as empregadas gestantes, ou seja, as mães de filhos biológicos. O instituto da estabilidade no emprego à gestante surgiu com o objetivo de proteção à maternidade, previsto no art.



6º da Constituição Federal, e ao nascituro. Nesse período, há intenso desgaste físico e emocional da genitora de modo que a estabilidade no emprego se faz necessária para assegurar a proteção constitucional pretendida.

A garantia da estabilidade no emprego somente à empregada gestante faz com que o tratamento entre mães de filhos biológicos e de adotivos seja distinto. A Constituição Federal veda, no art. 227, essa diferenciação. De forma análoga à relação entre pais e filhos biológicos se dá a relação entre adotantes e filhos adotivos. Igualmente nesse caso, a possibilidade de desemprego durante o gozo da licença-maternidade da adotante certamente diminuiria o alcance esperado do benefício. Há que se ressaltar que tanto filhos biológicos quanto filhos adotivos necessitam de um entorno familiar com condições adequadas, nos primeiros contatos, para que possam estabelecer os laços afetivos. Filhos adotivos, diferentemente de filhos biológicos, costumam requerer inclusive maiores cuidados em razão do histórico por que passaram até alcançarem a adoção. Há casos de violência e abandono que exigem maior esforço do adotando para a adaptação da criança à família adotiva.

Desse modo, consideramos adequada a pretensão do PLS de assegurar a estabilidade emocional e financeira necessárias ao período, ao propor a estabilidade provisória no emprego à empregada adotante ou que venha a obter guarda judicial para fins de adoção. Não há motivações constitucionais que permitam a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante. Assim, entendemos que deve ser estendida a mesma proteção às adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Senadora **ÂNGELA PORTELA**
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 19/04/2017 às 09h - 7ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ		1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPIANO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

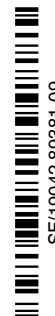
Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

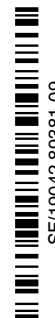
No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

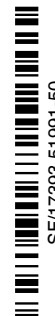
DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

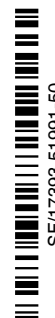
Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



SF/17393.51991-50

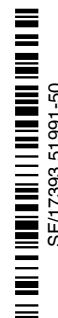
3

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

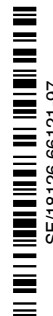
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018



PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

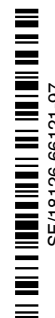
Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



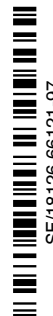
interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



SF/18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

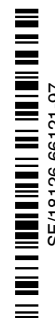
Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do



SF/18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

.....

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.

.....



§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora



SF/18126.66121-97



Relatório de Registro de Presença
CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPPLY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	3. JORGE VIANA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. VAGO
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes



10

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.*

O projeto também estabelece periodicidade não inferior a 3 (três) anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.

Na justificção, o autor alega que a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo nem sempre detecta o usuário de drogas, especialmente o que só faz uso recreativo e ainda não alcançou o vício (dependência química).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme as alíneas *c* e *d* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O uso de drogas pode alterar as faculdades mentais, fazendo com que a pessoa cometa crimes. Tanto isso é verdade que muitas pessoas que não conseguem praticar crimes de “cara limpa” ingerem bebidas alcoólicas ou usam drogas para “criar coragem” (embriaguez preordenada). Não é recomendável, portanto, que um usuário de drogas tenha acesso a armas de fogo.

Também é interessante que o Poder Público possa, a qualquer tempo e de surpresa, exigir do possuidor de arma de fogo nova comprovação de que não usa drogas. Isso evita que uma pessoa burle o exame toxicológico ficando sem usar drogas por um breve período antes de realizá-lo e voltando a usá-las assim que obtiver a autorização para posse ou porte de arma de fogo.



SF/19923.11663-35

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3113, DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 9º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 3 (três) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Estatuto do Desarmamento, embora tenha se esmerado em regular os requisitos para a obtenção da autorização de posse e porte de arma de fogo, possui importante lacuna.

O inc. III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, até alude à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mas nem sempre esse teste conseguirá detectar o usuário de drogas, ainda mais se este fizer apenas uso recreativo que não tenha alcançado o vício.

Por essa razão, propomos estabelecer como condição para a aquisição e registro de arma de fogo (posse) a submissão do interessado a exame toxicológico de larga janela de detecção em instituição credenciada pelo poder público. O exame deverá ser revalidado com periodicidade não inferior a três anos.

De igual modo se dará para o interessado no porte de arma de fogo por força da disposição constante do inc. II, do § 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

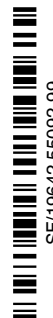
Estabelecemos, ainda, que a Polícia Federal e as Forças Armadas poderão submeter os possuidores de arma de fogo a exame toxicológico de forma randômica durante o prazo da autorização de modo a surpreender os eventuais usuários de drogas.

Fixamos, por fim, a *vacatio legis* em noventa dias para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para alterar seus regulamentos e credenciar os laboratórios autorizados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19642.55092-99

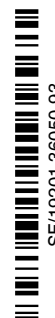
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 4º
 - inciso III do artigo 4º
 - artigo 5º

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.898, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a cassação da autorização do porte se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa.

Segundo o autor do PL,

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União *“autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”*.

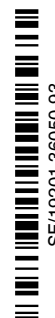
Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que *“a competência privativa da União para ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional”*. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que *“regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)”*.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização para o porte de arma de fogo “perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

O PL nº 1.898, de 2019, por sua vez, pretende alterar o 10 do Estatuto do Desarmamento para prever a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa. O PL prevê ainda que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pelo Polícia Federal, será cassada a autorização de porte de arma de fogo pelo prazo de dez anos.



SF/19201.36050-93

No nosso entendimento, as alterações promovidas pelo PL nº 1.898, de 2019, aperfeiçoam a regra prevista no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que preveem, além da apreensão temporária da arma de fogo e da suspensão automática da autorização do porte, a cassação da referida autorização, após regular processo administrativo instaurado pela Polícia Federal.

A redação dada pelo PL ao § 2º do art. 10 nos parece ser mais apropriada, tendo em vista que prevê a perda automática da eficácia da autorização do porte, caso a pessoa autorizada, **estando portando arma de fogo**, for encontrada **ingerindo bebida alcoólica** ou **fazendo uso de substância psicoativa**. O § 2º vigente prevê que a pessoa detida ou abordada precise estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”. Ora, primeiramente, a pessoa autorizada somente poderá perder a autorização se estiver portando arma de fogo. Ademais, a simples ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância de substância psicoativa deve ter o condão de suspender a eficácia do porte, não havendo, portanto, necessidade de a pessoa autorizada estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Entendemos que o § 6º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, proposto pelo PL nº 1.898, de 2019, deve ter sua redação aperfeiçoada, na forma da emenda apresentada ao final, para prever a cassação da autorização do porte de arma de fogo e o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de dez anos.

Finalmente, na CCJ, foi apresentado uma Emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desobrigando a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência. Na justificção da emenda, o senador considera não ser adequado condicionar à autoridade policial essa incumbência.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, com a emenda do senador Alessandro Vieira, além da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 10.**.....

.....
§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PL 1898/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1898, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

““Art. 10.....

.....

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos não ser adequado condicionar à autoridade policial a incumbência de restituir a arma apreendida diretamente na residência do proprietário.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19874.03369-15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso a pessoa autorizada, portando a arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderá ser verificado por meio de teste, exame clínico ou de laboratório, perícia ou procedimentos técnicos com a utilização de instrumentos que detectem a sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma, que será restituída ao proprietário diretamente na sua residência.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal instaurará procedimento administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, nos termos do §

2º, será cassada a autorização de porte de arma de fogo por dez anos, contados a partir da cassação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu art. 10, § 2º, que “a *autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas*”.

Ocorre que a Lei é omissa quanto aos procedimentos que devem se seguir à perda de eficácia da autorização.

No nosso entendimento, não basta suspender a eficácia da autorização, devendo mesmo ocorrer a sua cassação, caso seja comprovado que a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência. Registramos, neste ponto, que preferimos modificar a nomenclatura, para adotar a que já é empregada no Código de Trânsito Brasileiro.

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Aliado ao direito de portar arma de fogo deve marchar a responsabilidade de conduta da pessoa autorizada a portá-la, conscientizando-se de que, nessas circunstâncias, deve-se sempre se manter sóbrio.



Essas são as razões pelas quais pedimos aos ilustres
Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- artigo 10

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Com esse propósito, seu art. 1º propõe acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB o art. 280-A.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificção que é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores), a fim de viabilizar a ampla defesa, bem como atingir fins educativos, dado que a consciência dos atos é fundamental para mudança de conduta do infrator.

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna traz como princípio basilar da administração pública a publicidade.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que os dados a serem disponibilizados são dados integrantes da base do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, cuja competência para organizar e manter é do órgão máximo executivo de trânsito da União, considero mais adequado que o comando seja inserido no artigo do CTB que trata das competências desse órgão.

Ademais, embora saibamos que os órgãos executivos de trânsito em regra já disponibilizam esses dados na internet, consideramos que a vigência da lei seja de cento e oitenta dias para que se possa fazer, caso seja necessário, algum ajuste nos bancos de dados e nas consultas disponíveis.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 19.**.....

§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.’ (NR)”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19013.08247-07

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

“**Art. 280-A** As informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação de que trata o art. 259, deverão estar disponíveis para consulta na internet, a qualquer dia e hora, por seu proprietário ou condutor, respectivamente.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor com que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 1997, passou a tratar as infrações de trânsito, renderam dividendos na forma de menos acidentes e mortes no trânsito – especialmente nos primeiros momentos de sua entrada em vigor.

Entre os mecanismos criados para coibir comportamentos antissociais no trânsito, podemos citar o que estabelece pontuação contra os condutores que cometerem infrações. Atingida a soma de vinte pontos em um período de 12 meses, fica suspensa a habilitação do infrator.

Por outro lado, é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores). Isso tanto para

que seja permitida e facilitada a ampla defesa, bem como para se permitir atingir fins educativos, uma vez que a consciência dos atos (e das punições associadas) é fundamental para mudança de conduta do infrator.

Deve-se destacar que, com os avanços tecnológicos ocorridos desde a edição do CTB, em especial a maciça adoção da internet pela população brasileira, a facilidade de acesso que propomos não é algo excessivo a ser pedido dos órgãos que controlam essas informações. De fato, muitos estados até mesmo já cumprem essa determinação, e aqueles que não cumprem, estão, em nosso entendimento, em falta com seus cidadãos.

São esses os motivos que nos movem a apresentar essa proposta, e que entendemos sejam capazes de garantir o voto de aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*



SF/19135.44864-75

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Em sua justificção, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.



SF/19135.44864-75



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais



SF/19135.44864-75



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015**

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira
.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 1º O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SF/19135.44864-75

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1º O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.*



SF/19752.26478-02

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que, se aprovado, permite que as intimações dos processos judiciais possam ser enviadas eletronicamente aos advogados e às partes integrantes dos processos por meio do uso de aplicativos multiplataforma de mensagens.

O projeto em questão tem dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 270-A, com diversos dispositivos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O § 1º do art. 270-A, sugerido pelo art. 1º do projeto, trata da confirmação do recebimento da intimação judicial eletrônica, dispondo que a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da

mensagem por meio de resposta do intimado no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

O § 2º do art. 270-A, ao versar sobre a resposta do intimado, prevê que a resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do próprio aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

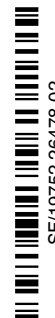
O § 3º do art. 270-A estabelece que, caso esteja ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo de vinte e quatro horas (§ 1º do art. 270-A), deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

O § 4º do art. 270-A prevê que a não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

O § 5º do art. 270-A diz que no ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

O cadastramento do interessado, nos termos do § 6º do art. 270-A, poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo o § 7º do art. 270-A, as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento, presumem-se válidas, ainda que outra pessoa que não o interessado confirme o recebimento da intimação, mesmo que tenha havido a alteração da titularidade do número informado. A invalidade da intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma só ocorrerá se a alteração da titularidade tiver sido comunicada anteriormente ao juízo.



O § 8º do art. 270-A prevê que o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

a) o processo ao qual se refere o ato;

b) os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;

c) a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

O § 9º do art. 270-A estabelece que as intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

O § 10 do art. 270-A, ao tratar da contagem dos prazos, fixa que a confirmação de recebimento da intimação pelo juízo fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

O § 10 do art. 270-A afirma que as intimações realizadas na forma do artigo proposto serão certificadas nos autos.

O art. 2º do projeto firma a cláusula de vigência imediata da proposta coincidente com a sua data de publicação.

Justificando a medida, assinala o proponente que o projeto apresentado segue decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que foi aprovada, por unanimidade, a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta adicional para intimações no âmbito do Poder Judiciário. *A decisão que acolheu a sugestão do uso de aplicativos foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).*



Ainda consta da justificação do projeto que *a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consiglierio Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Inovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.*

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil. Realmente, o uso generalizado do processo eletrônico, já contemplado pelo Código de Processo Civil, trouxe novas comodidades aos advogados, às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil apresentou elevado destaque para o emprego da informatização no processo judicial, afinando diversos dos seus dispositivos ao objetivo que já havia sido preconizado no âmbito do art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no qual já se admitida [...] *o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*. Assim, a Lei nº 11.419, de 2006, incentiva a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, permitindo, portanto, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que previstos em lei.

A tendência quanto ao uso de meios eletrônicos para o aprimoramento do processo judicial, especialmente aqueles que se destinam à comunicação dos atos processuais, pode ser notada também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. O art. 193, por exemplo, apresenta, com grande clareza, que *os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei*. O art. 195 do Código de Processo Civil trata do registro dos atos processuais eletrônicos, ordenando que *deverão ser feitos em padrões abertos, com atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade necessária, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei*. Por sua vez, o art. 196 do Código de Processo Civil se encarrega de mencionar que a regulamentação da prática e a comunicação oficial dos atos processuais, por meio eletrônico, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a quem cabe velar, inclusive, pela compatibilidade dos sistemas eletrônicos, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos normativos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil.



Como se vê, o projeto inovador encontra-se alinhado com os princípios e as normas que regem o processo civil eletrônico, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios. Realmente, mesmo nos processos eletrônicos, as comunicações dos atos processuais às partes interessadas e aos seus advogados ainda se realiza pelo método convencional da publicação oficial dos andamentos processuais no Diário de Justiça cujas práticas ainda permanecerão em vigor. A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações dos atos processuais por meio de oficial de justiça, pelo correio ou por meio de publicação no Diário de Justiça, a despeito de tais atos serem posteriormente digitalizados e acostados aos autos eletrônicos.

E é justamente sobre este particular aspecto da norma processual que versa o projeto elaborado pelo ilustre Senador, a saber: a garantia da eficiência e da celeridade da comunicação dos atos processuais mediante uso de inovadora ferramenta tecnológica.

Como se vê nas linhas bem escritas do projeto, além de não haver vinculação alguma com o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o projeto prevê que a utilização do aplicativo para a realização apenas de intimações, e não de citações, que continuarão a ser realizadas pelas formas ordinárias de comunicação previstas pela lei processual (correio, oficial de justiça e edital). Sem olvidar que o projeto se preocupou em detalhar todos os aspectos para o uso do aplicativo de comunicação, podemos afirmar que foram estabelecidas todas as regras de confiabilidade, eficácia e ciência da transmissão e recebimento das mensagens, além das penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do que se possa imaginar, o projeto apenas amplia um pensamento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito da lei processual, não extrapolando qualquer limite regulamentar, pois apenas trouxe à tona que a lei pode prever outras formas de comunicação dos atos processuais, entre tantas outras possíveis. À propósito, vejamos a redação do art. 19 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que já previa que as intimações poderiam ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, *in verbis*:



Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Nota-se que a utilização da moderna tecnologia de comunicação instantânea de mensagens ainda não era uma realidade em 1995, como é nos dias atuais. Mesmo assim, o legislador da época teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de *qualquer outro meio idôneo de comunicação* no âmbito dos juizados especiais. Nessa linha, a autorização por lei para a utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma de comunicação eletrônica dos atos processuais apresenta perfeita compatibilidade com a legislação processual em vigor.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar emenda, ao § 3º do art. 270-A, para incluir a preposição “na” entre as expressões “prevista” e “legislação processual”.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

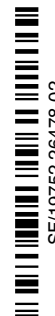
EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, após o termo “prevista”, a preposição “na” no § 3º do art. 270-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



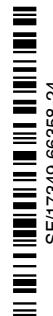
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

“**Art. 270-A.** As intimações poderão ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento na forma do § 3º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento, com inclusão da hipótese de prova de alteração da titularidade do número informado, salvo se a modificação tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consiglierio Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Inovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

O procedimento de controle administrativo, que teve como requerente o magistrado autor da iniciativa, permitiu ao CNJ identificar parâmetros razoáveis para o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta para intimações no Poder Judiciário a partir da análise da Portaria em questão.

Os principais aspectos destacados no voto da relatora Conselheira Daldice Santana, acompanhado unanimemente, foram: a) o fato de a intimação por meio do aplicativo ter sido oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição às partes; b) a utilização para realização de intimações e não de citações; c) o detalhamento na Portaria da dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo-se regras e também penalidades para o caso de descumprimento; d) a possibilidade de acesso a todo o conteúdo objeto da intimação enviado por meio do aplicativo; e) a posterior certificação nos autos, na forma da legislação vigente; e f) a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais.

Tendo em vista a importância da iniciativa, apresentamos o presente projeto de lei, que busca inserir no Código de Processo Civil a autorização legal para o uso do aplicativo, tendo como base o conteúdo da Portaria e os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. A previsão legal revela-se, nesse momento, essencial para que a prática possa ser disseminada no país com segurança jurídica e o Poder Judiciário possa utilizar a tecnologia disponível e popularizada para a maior eficiência na prestação jurisdicional.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

Gabinete do Senador Tasso Jereissati
Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*



SF/19602.66976-01

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.



SF/19602.66976-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Cumprido ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: i) caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e ii) imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art. 227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*. Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação



SF/19602.66976-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.



SF/19602.66976-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indelévels, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A.”
(NR)



SF/19602.66976-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A.” (NR)

“**Art. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

.....” (NR)

“**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papéis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou



SF/18120.43318-90

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

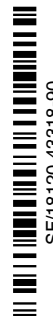
Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18120.43318-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>

- artigo 213

- artigo 217-

- artigo 218

- artigo 218-

- artigo 218-A

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*



SF/19186.5880-99

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificação, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

“... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevivendo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19186.5880-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 244-B**.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimizabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

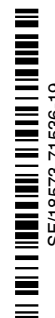
Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SF/18573.71536-19

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- artigo 244-A

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995:9099>

- artigo 89

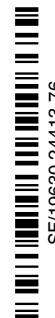
13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que *dispõe sobre o Contrato de Impacto Social*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e que trata dos contratos de impacto social (CIS).

Em breve síntese, os arts. 1º e 2º do PLS definem o CIS como o contrato a ser celebrado pela Administração Pública com entidades (públicas ou privadas), a fim de atingir objetivos de relevante interesse social. O parceiro privado pode ser entidade com ou sem fins lucrativos, que “*se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos*”.

O risco é integralmente assumido pela entidade contratada e por eventuais financiadores (art. 4º), sendo vedado ao Poder Público assumir qualquer obrigação financeira por tal situação (art. 5º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A seleção da entidade contratada deve ocorrer mediante licitação, nas modalidades concorrência ou pregão. E, quando a extrema especificidade do objeto tornar a licitação inexigível, deve ser feita chamada pública (art. 3º).

O CIS deve ser formalizado mediante contrato, com duração de até dez anos (art. 6º), cujas cláusulas obrigatórias são previstas no art. 7º do PLS — que estabelece, ainda, a necessidade de que os valores de eventuais desembolsos constem da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e, eventualmente, do Plano Plurianual.

A entidade contratada tem ampla liberdade de atuação, podendo até mesmo realizar subcontratações (uma vez que assume o risco integral pelo não atingimento das metas) — art. 8º. Os parceiros ou investidores, aliás, compartilham com a entidade contratada o risco da atividade, mas não as obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da contratada (art. 8º, parágrafo único).

Por fim, estabelece-se a vigência imediata da norma (art. 10) e aplicação subsidiária das leis de PPPs, do pregão e de licitações, nessa ordem (art. 9º).

Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o PLS, na forma de Substitutivo apresentado pela então Senadora Lúcia Vânia (Parecer nº 121, de 2018). Foram promovidas diversas alterações — algumas redacionais, outras de mérito — que serão expostas juntamente com sua análise, *infra*.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

II.1. MÉRITO

O CIS inspira-se nos *Social Impact Bonds* (SIB), utilizados em outros países, com a finalidade de remunerar parceiros privados com base nos impactos sociais positivos obtidos no exercício de funções públicas ou de relevância pública, tais como segurança, educação e saúde, por exemplo.

O SIB é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria — que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque — cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social etc.

A grande vantagem do SIB é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis (os *bonds* propriamente ditos) e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

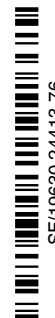
Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância poderá ser relevante (cf. HUTCHINSON, David *et al.* **Social Impact Bonds: The Early Years.** Jul./2016. Disponível em: https://www.socialfinance.org.uk/sites/default/files/publications/sibs-early-years_social_finance_2016_final.pdf).

Foram publicadas diversas manifestações elogiosas à figura do CIS, tendo sido até mesmo constituída uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade específica de captar investimentos para esse campo (cf. LETELIER, Leonardo *et al.* **Dinheiro por resultado: a inovação dos Contratos de Impacto Social no mundo.** *In*: Folha de S. Paulo, 24.10.2016).

No Brasil, por entenderem já existir arcabouço legal para a celebração de CIS, alguns entes da Federação têm adotado essa modalidade contratual. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, que vem utilizando o CIS na área de educação, com a finalidade de melhorar o desempenho de estudantes de escolas públicas em regiões carentes.

Não há certeza sobre a suficiência da legislação brasileira em vigor em relação à necessária segurança jurídica para que investidores, parceiros privados e parceiros públicos celebrem CIS.

Há quem entenda serem suficientes os marcos normativos das parcerias — tais como as leis que tratam das OSCIPs, das Organizações Sociais (OSs) e das Organizações da Sociedade Civil (OSCs).



SF/19630.24413-76

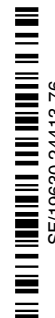


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O grande entrave, porém, à aplicação das leis sobre parcerias diz respeito à vedação à parceria com entidades com fins lucrativos (por exemplo, art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014). Tal normatização, se não excluir completamente a celebração do CIS, certamente restringe de forma substancial sua aplicação. A utilização do mercado de capitais para financiar o CIS, por exemplo, poderia ser lida como uma fraude à vedação da finalidade lucrativa prevista em lei.

Por outro lado, defende-se a aplicação das leis sobre contratos administrativos, especialmente por meio da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e da Lei de Parcerias Público-Privadas (PPPs, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004). Esse foi o caminho tomado pelo Estado de São Paulo, em relação ao CIS na área de educação. O grande problema, aqui, é a falta de especificidade das previsões normativas, que podem gerar, inclusive, o engessamento da atuação do parceiro privado — quando o que se deseja é justamente deixá-lo livre para usar da criatividade e da inovação, para melhorar os indicadores sociais.

De toda forma, parece consenso que, mesmo se a legislação atual for suficiente, *“a edição de legislação que institua um marco regulatório dos negócios de impacto, bem como preveja a formatação de garantias e a concessão de benefícios fiscais para seus investidores, parece ser um bom instrumento para disseminar a adoção de contratos de impacto social”* (cf. FONSECA, Gustavo Madureira *et al.* **O contrato de impacto social (CIS) e a modelagem jurídica para sua implementação: uma inovação na forma de financiamento de políticas públicas.** *In*: Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 18, n. 203, jan. 2018, p. 34)



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse contexto, parece-nos extremamente benéfica a iniciativa do PLS nº 338, de 2018, inclusive a fim de dar segurança jurídica a todas as partes intervenientes no CIS. Quanto ao mérito, consideramos que tal instrumento pode contribuir para o atingimento do bem comum. Parece-nos um instituto que, se bem utilizado, pode gerar uma relação “ganha-ganha” — em que a sociedade se beneficia de impactos positivos na área social, e a entidade contratada obtém lucro quanto melhor for seu desempenho nessa seara.

II.2. ADMISSIBILIDADE

Em relação à constitucionalidade, o PLS nos parece compatível, formal e materialmente, com a Constituição Federal (CF). Do ponto de vista formal, porque cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (CF, art. 22, XXVII), não havendo reserva de iniciativa. E, do ponto de vista material, porque não há delegação de responsabilidade do Poder Público para quaisquer outras entidades, mas apenas um pacto pela execução de atividades de interesse social.

A regimentalidade está hígida, uma vez que estão sendo ouvidas as Comissões regimentalmente competentes (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 99, I, e 101, I e II). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

Quanto à técnica legislativa, o PLS obedece com fidelidade aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; em relação à sua juridicidade, já expusemos que seu potencial inovador da ordem jurídica é exatamente o de tornar isenta de dúvidas a possibilidade de celebração do CIS.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II.3. SUBSTITUTIVO DA CAE

Em suma, as principais alterações realizadas pelo Substitutivo aprovado na CAE são as seguintes:

a) substituição da expressão “metas de interesse social” (art. 2º) por “impactar positivamente indicador social ou ambiental” — que, apesar do neologismo “impactar”, tem a vantagem de explicitar que o CIS pode ter por objeto ganhos ambientais;

b) estabelecimento do critério de julgamento na licitação de “maior impacto social ou ambiental”, dado um preço fixo de contraprestação (art. 3º) — o que nos parece uma mudança bastante interessante, porque visa a maximizar os resultados, dado um custo fixo;

c) exigência mais detalhada dos elementos que devem integrar o edital de licitação (art. 4º) — o que poderia ser deixado para regulamento, mas não compromete a normatividade nem a constitucionalidade da proposta;

d) previsão de utilização do procedimento de manifestação de interesse (PMI) para a matéria (art. 4º) — o que nos parece uma alteração bastante benéfica, inclusive diante do grau de institucionalização já atingido pelo PMI;

e) previsão expressa da possibilidade de a entidade contratada receber outros tipos de prêmios ou recompensas de entidades privadas ou internacionais (art. 8º) — que não era proibida na redação original, mas que se torna mais clara com a positivação dessa regra;



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

f) estabelecimento da possibilidade de os investidores e a entidade contratada instituírem sociedade de propósito específico (SPE), com a exclusão da cláusula de irresponsabilidade relativa dos financiadores (art. 8º) — o que pode ser um fator para gerar eventual disputa entre entidade contratada e financiadores, algo que a redação original do PLS visava a evitar;

g) permissão de que a entidade contratada emita títulos a serem negociados no mercado de capitais, na forma do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 — algo que era subentendido no PLS original, mas fica aqui mais bem posto e claro;

h) inclusão de disposições de natureza tributária, assim justificadas:

Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.

O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto versus lucro.

Cabe registrar, porém, que o Substitutivo, em relação a esses arts. 9º e 10, não observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que requer que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 10, por exemplo, dispõe que valores mobiliários relacionados com a captação de recursos para a nova modalidade de contrato e os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero. Trata-se de benefício tributário cujo impacto precisaria ser estimado, mas cuja apreciação não foi feita pela CAE.

Em resumo, portanto, o Substitutivo aprovado na CAE *(i)* não afeta a constitucionalidade do PLS, exceto em relação aos novos arts. 9º e 10, que atentam contra o art. 113 do ADCT — os quais estamos suprimindo; *(ii)* aperfeiçoa sua técnica legislativa, especialmente quanto ao aspecto da clareza do texto; e *(iii)* traz alterações de mérito que, em sua maioria, são benéficas, com exceção da exclusão da cláusula de irresponsabilidade relativa dos financiadores, constante do novo art. 8º — o qual propomos o retorno à redação original, na forma do Substitutivo apresentado ao final deste relatório.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 338, de 2018, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.

§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.

Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do caput deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

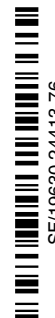
III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19630.24413-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 338, DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, ou por suas autarquias ou fundações, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º O Poder Público pode selecionar entidade pública ou privada para desempenhar atividade de qualquer natureza, mediante a contrapartida de melhora de determinado indicador social ou prestação de serviço de relevância pública.

§ 1º A seleção é feita mediante licitação, nas modalidades:



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – pregão, quando a proposta for selecionada pelo critério do menor preço;

II – concorrência, quando a proposta for selecionada pelo critério de técnica e preço.

§ 2º O instrumento convocatório da seleção deve exigir apenas as condições de habilitação técnica estritamente necessárias ao desempenho da atividade, observadas as cláusulas de liberdade de atuação do contratado e de possibilidade de subcontratação.

§ 3º Quando o caráter absolutamente singular do objeto do CIS tornar inviável a licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública pode realizar chamada pública, a fim de receber propostas dos mais diversos interessados.

§ 4º O edital de chamada pública deve especificar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – a composição da comissão de avaliação;

III – o escopo das contribuições desejadas;

IV – o prazo de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO E DA MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato.

Art. 5º É vedado ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira pelos riscos de não atingimento das metas.



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 6º O CIS pode ter duração de até dez anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária, devem ser previstos:

I – na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas no exercício financeiro, caso sejam atingidos os indicadores;

II – no plano plurianual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas em todo o período de vigência do plano, caso sejam atingidos todos os indicadores.

Art. 7º O CIS é formalizado por meio de instrumento que deve conter, pelo menos:

I – a descrição detalhada:

a) do objeto de atuação da entidade contratada;

b) das obrigações do poder público e da entidade contratada, inclusive quanto à possibilidade de utilização de estrutura física da Administração Pública;

c) das metas parciais e finais a serem atingidas, bem como dos respectivos prazos de atingimento;

d) da contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como dos percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

II – o prazo de duração do contrato e as condições de sua prorrogação, caso sejam atingidas as metas estipuladas;

III – o termo de referência, com a previsão de orçamento total e de seus componentes;



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a cláusula de liberdade de atuação da entidade contratada para definir estratégias e táticas de atuação a fim de atingir as metas estabelecidas, nos termos do art. 8º desta Lei;

V – as condições para a contratação de avaliador externo independente, a fim de verificar e mensurar o atingimento das metas do CIS;

VI – as hipóteses de rescisão do CIS, antes do termo, em virtude de falta contratual de qualquer das partes.

Art. 8º A entidade contratada tem liberdade de atuação para:

I – contratar ou subcontratar atividades;

II – selecionar colaboradores;

III – receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis.

Parágrafo único. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

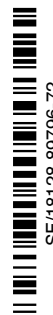
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Impacto Social - CIS, conhecida na literatura de gestão governamental como *social impact bond*, é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, e que tem tudo para adequar-se à realidade brasileira, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria – que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque – cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social, etc.

A grande vantagem do CIS é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso. Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância será enorme.

Há no Brasil, porém, dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.

Sobre o tema, Vera Monteiro e André Rosilho explicam que:



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O engajamento da iniciativa privada em projetos sociais no Brasil se dá quase que exclusivamente via filantropia - isto é, via doação (de recursos financeiros ou humanos, de materiais, de infraestrutura etc.). Circunscreve-se, assim, a ações que não geram retornos financeiros diretos. No âmbito da filantropia a premissa é a de que gastos sejam feitos a fundo perdido.

É natural que esse tipo de engajamento social (doação sem retorno financeiro direto) envolva número relativamente baixo de atores (apenas aqueles dispostos a abrir mão de lucro, ou de parcela dele, em prol de interesses socialmente relevantes). O mercado é primordialmente movido pela expectativa de ganhos econômicos, havendo uma limitação intrínseca a modelo de apoio a iniciativas de cunho social exclusivamente baseado em filantropia.

O CIS quer ampliar as possibilidades de engajamento da iniciativa privada em projetos sociais para além dos limites da benemerência. Quer atrair para projetos sociais de interesse público atores privados que não têm interesse em fazer filantropia. A ideia é que esses sujeitos (que visam primordialmente ao lucro) passem a enxergar em projetos sociais verdadeiras oportunidades de negócio, incorporando-os a seus portfólios. O objetivo do CIS é viabilizar, no Brasil, investimentos de impacto social. É atrair capital privado que busca retorno financeiro via projeto público com potencial para gerar impacto social efetivo.

Investimentos dessa natureza não se confundem com filantropia. Não envolvem doação pura e simples, mas a criação de estímulos econômicos para o mercado investir em atividades socialmente relevantes por sua conta e risco (por exemplo, educação e segurança pública). Investimentos de impacto social pressupõem a possibilidade de remuneração de capital privado alocado em projetos sociais, gerando, a um só tempo, valor social (a ser auferido pela coletividade como um todo) e valor pecuniário (a ser auferido pelo investidor privado).

O CIS, em linhas gerais, é contrato público a ser firmado com agente privado que fica responsável pela prestação de serviço de impacto social (serviço já prestado pelo Estado, mas que pode se beneficiar com o engajamento da iniciativa privada), no qual são previstos pagamentos públicos condicionados ao atingimento de metas de resultados pelo contratado.

Admite alguma flexibilidade na definição da intervenção social para, diante dos resultados obtidos, viabilizar eventuais adaptações nas atividades sociais prestadas. E a segurança nessa estrutura contratual que estimula o investimento privado em negócio de natureza social com fins lucrativos. Em suma, CIS é contrato de resultado social, celebrado entre



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Poder Público e a iniciativa privada. A inspiração para esse modelo contratual são os *social impact bonds/SIBs*.

A premissa desse tipo de contrato é a de que as intervenções possam simultaneamente gerar: (1) impacto social positivo (isto é, aprimoramento de atividades e serviços sociais já prestados pelo Estado); (2) retorno financeiro ao investidor privado (que auferirá lucro apenas na hipótese de sucesso de intervenções sociais, o que justifica que o contrato autorize o investidor a ter governança sobre o contrato); (3) economia ao Poder Público (que poderá ter custos reduzidos em caso de sucesso de intervenções sociais).

Um detalhe importante: as normas jurídicas em vigor não preveem o tipo contratual 'CIS'. É evidente que a edição de lei federal sobre o tema (definindo objeto, escopo e características do CIS) traria mais segurança jurídica a esse tipo de investimento de impacto social. ” **(Como o Estado pode celebrar contrato de impacto social/CIS? In: WALD, Arnaldo et al (orgs.). O Direito Administrativo na Atualidade. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 1173-1174).**

Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

Demais disso, busca-se permitir uma distribuição equânime de riscos, até mesmo para poder atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do CIS.

Optamos por instituir o CIS por meio de Lei autônoma, ainda que com aplicação subsidiária da legislação existente sobre licitações e contratos administrativos, por considerarmos que, ante suas peculiaridades, esse tipo de ajuste de vontades não se amolda com precisão a nenhuma das formas previstas na legislação brasileira atual. Assim, embora, por exemplo, aplique-se subsidiariamente a Lei de Parcerias Público-Privadas, preferiu-se tratar do CIS



SF/18128.89796-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

como uma modalidade contratual apartada, até mesmo para destacar a importância do instituto ora nascente.

Por considerarmos que se trata de alteração legislativa relativamente simples, mas de grandioso impacto social, esperamos que o PLS seja rapidamente aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 25

- Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Lei do Pregão - 10520/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10520>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 121, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

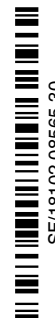
RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

11 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 338, de 2018, do
Senador Tasso Jereissati, que *dispõe
sobre o Contrato de Impacto Social*.



Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

O projeto é composto por dez artigos. Os dois primeiros compõem a parte preliminar e o último contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação. Os demais artigos estão distribuídos em três capítulos:

- a) Da seleção do contrato (art. 3º);
- b) Do contrato e da matriz de riscos de responsabilidade (arts. 4º a 8º);
- c) Disposições finais (art. 9º).

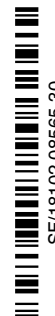
O art. 1º prevê que o CIS será celebrado pela administração direta das três esferas de governo ou por suas autarquias e fundações com entidades públicas ou privadas. O contrato visará atingir objetivos de relevante interesse social.

O art. 2º estipula que o CIS é um acordo de vontades por meio do qual uma entidade com ou sem fins lucrativos compromete-se a atingir, mediante contraprestação do poder público, determinadas metas de interesse social, condicionada à verificação do atingimento dos objetivos fixados por um agente independente.

O art. 3º estabelece que a seleção da entidade a ser contratada será feita mediante licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. Quando o caráter singular do contrato impossibilitar a licitação, a administração pública poderá realizar chamada pública, no intuito de receber propostas dos diversos interessados.

O art. 4º define que caberá à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato, enquanto o art. 5º veda ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira decorrente desse mesmo risco.

O art. 6º especifica que o contrato poderá durar até dez anos, devendo ser formalizado na forma do art. 7º. O art. 8º, a seu tempo, determina que a entidade contratada tem liberdade de atuação para contratar ou subcontratar atividades, selecionar colaboradores e receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não



podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

O art. 9º dispõe que se aplicam ao CIS, de forma subsidiária, a Lei nº 11.079, de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, a Lei nº 10.520, de 2002, que institui *a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 8.666, de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da administração pública*, nessa ordem de preferência.

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

Há no Brasil (...) dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.

.....

Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

O PLS nº 338, de 2018, foi apresentado em 11 de julho de 2018 e sua apreciação caberá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir terminativamente. No âmbito da primeira Comissão, fui designada relatora da matéria em 7 de agosto. Não foram apresentadas emendas.



SF/18102.08565-30

II – ANÁLISE

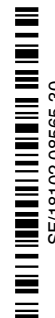
Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Além do mais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Uma vez que caberá à CCJ decidir terminativamente sobre a presente matéria, entendo que as questões sobre juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa poderão ser mais bem debatidas no âmbito daquela Comissão. Consequentemente, este relatório se concentrará na questão do mérito e do impacto financeiro.

O PLS nº 338, de 2018, inova em relação às modalidades tradicionais de contratação pelo setor público ao não fixar valor mínimo para os contratos de impacto social. Ademais, define um arcabouço legal que busca oferecer segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, a qual deve contar com ampla liberdade operacional, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações. Outra inovação é a distribuição equânime de riscos, até como maneira de atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do novo tipo de contrato.

Vale destacar que esta matéria está alinhada com as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo federal. O Decreto do Presidente da República nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017, por exemplo, instituiu a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Enimpecto).

Os contratos de impacto social estão expressamente previstos na Enimpecto, dentro do Eixo I – Ampliação da Oferta de Capital, Macro Objetivo 3 – Estimular a Compra/Contratação de Negócios de Impacto pelo Estado e Ação 4 – Incentivar, Conectar e Apoiar a Estruturação de Contratos

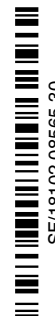


SF/18102.08565-30

de Impacto Social (*Social Impact Bonds* – SIBs). A Enimpecto é fruto de uma consulta pública sobre o tema e consiste em uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

Participam do comitê responsável pela implementação os seguintes órgãos e entidades: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Escola Nacional de Administração Pública; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos, Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de *Venture Capital* e *Private Equity*; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Força Tarefa de Finanças Sociais; Sistema B; e Pipe Social.

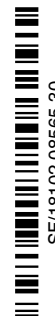
Nesse sentido, a presente proposição em muito contribui para o aprimoramento das políticas públicas, alinhando-se com os planos do Governo Federal para esse setor nos próximos dez anos. A proposta é, portanto, meritória, pois diversifica as modalidades de contratação e de gestão no âmbito da administração pública, tão carente de inovações institucionais.



Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Senador Tasso Jereissati não implica, por si só, qualquer aumento nas despesas públicas, pois apenas disciplina uma nova modalidade de contratação. As despesas porventura resultantes decorrerão de procedimentos licitatórios e de autorizações orçamentárias definidos caso a caso no futuro.

No entanto, em sintonia com as recomendações com grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, entendemos que o PLS nº 338, de 2018, requer vários ajustes em sua redação. Conforme emenda substitutiva que iremos apresentar, proporemos inserir novo art. 4º, dispondo sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação, quais sejam: descrição da população ou localidade que será objeto do ajuste; análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais; previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego; e metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação. Destacamos que a realização de estudo técnico é absolutamente essencial, pois permitirá avaliar se convém adotar o CIS, em oposição a outros instrumentos. Também propomos simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária (novo art. 4º, inciso IV).

Ao mesmo tempo, incorporaremos o atual art. 8º, que trata das prerrogativas da entidade contratada, ao artigo anterior, que discrimina as cláusulas que devem constar dos contratos de impacto social. Adicionalmente, conforme § 1º do novo art. 8º, passou-se a reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS. Tal dispositivo também permite ao poder público autorizar a substituição da contratada ou a assunção do controle da SPE em favor de seus financiadores. Como consequência, adequou-se o comando (novo § 2º do art. 8º) que isentava os financiadores

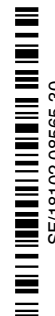


de qualquer responsabilidade quanto às obrigações tributárias e trabalhistas, entre outras, apenas para deixar claro que tal isenção se refere ao período anterior à eventual substituição da contratada ou transferência do controle da SPE.

Ainda no âmbito do art. 8º, o novo § 3º autoriza a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS. A regulamentação das modalidades de financiamento pelo mercado de capitais deve conferir maior capacidade de financiamento e segurança às entidades para que possam utilizar o atual regime jurídico de captação de recursos, por meio de títulos de crédito e valores mobiliários, bem como deve prever que a CVM possua competência para regular, infralegalmente, novas disposições atinentes à tipologia desses títulos ou valores, assim como suas formas de incentivo e distribuição (registrados e não registrados).

Além do mais, conforme os incisos VII e VIII do novo art. 8º, é importante (i) que o CIS permita rescisões não apenas na hipótese de “falta contratual”, como o não atingimento de metas parciais, ainda que a contratada se mostre diligente, e (ii) que o CIS possa prever sanções que não importem rescisão, como quando a contratada atinge as metas fixadas, mas descumpre alguma vedação legal ou contratual (ou seja, a obrigação de não fazer).

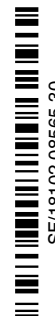
Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de



Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.

O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto *versus* lucro.

Não há nada novo, frise-se, na seara da redução de imposto de renda para instrumentos de captação financeira notadamente marcados por algum viés social, ambiental ou estratégico. As próprias captações de recursos, sob a égide da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que instituiu a incidência de imposto de renda à alíquota zero sobre operações de renda fixa estruturadas por meio da emissão de títulos de dívida (debêntures) quando vinculados à capitalização de projetos de infraestrutura, ponto nodal ao crescimento nacional. Na mesma toada, inclui-se no âmbito deste projeto a mesma alíquota ao investimento em títulos e valores mobiliários lastreados



nos CIS, cujo propósito é o impacto social, atividade-fim do Estado que estará sendo realizada por entidades privadas.

Ajustes redacionais mostraram-se igualmente necessários nos arts. 2º, 3º e 5º (este último renumerado como art. 6º). No caso do art. 2º, frisaremos que estamos tratando somente de contratos, com remuneração e previsão de margem de lucro. Estarão excluídos, consequentemente, os convênios. De modo similar, a expressão “metas de interesse social” é bastante imprecisa. Em seu lugar propomos a redação “impactar positivamente indicador social ou ambiental¹”, que deixará claro que o CIS atuará sobre um problema conhecido e mensurável, conforme o indicador escolhido.

Em relação ao art. 3º, impõe-se notar a conveniência de licitações serem julgadas com base no maior impacto social ou ambiental ofertado, dado um preço fixado no edital, daí o ajuste na redação da alínea *b* do inciso I. Um dos pressupostos do CIS é a existência de problema social ou ambiental sobre o qual o poder público tem tido dificuldade de atuação. São problemas cuja superação requer uma abordagem inovadora. Nesse sentido, ao tratar da habilitação técnica, o inciso II do art. 3º veda exigências, de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais – mas requer experiência prévia na área objeto do CIS, à luz dos riscos presentes em áreas sensíveis como a saúde.

O § 1º do art. 3º prevê processo para eventual impugnação, o que é especialmente relevante uma vez que estamos nos valendo de uma lei

1 Com efeito, já há, no mundo, contratos de impacto social enfocados no setor ambiental, caso do celebrado pela omo a Autoridade de Água e Esgoto do Distrito de Colúmbia (*DC Waters*), nos EUA.



autônoma. O § 4º, por último, disciplina a elaboração e a remuneração dos estudos de viabilidade.

O art. 5º original vedava a assunção, pelo poder público, de obrigação financeira pelo risco de não atingimento das metas. Tal redação poderia dificultar a remuneração do custo de financiamento, o qual naturalmente contempla o risco de crédito ou de inadimplemento. Assim, o novo art. 6º adota outra redação, mas deixa claro que o pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Adicionalmente, introduzimos de moto próprio (inciso IV do art. 8º) a possibilidade de ofertarem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 338, de 2018, com a emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



SF/18102.08565-30

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

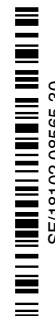
a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.



§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.



SF/18102.08565-30

Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

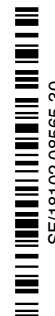
III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;



VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

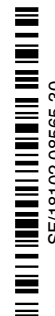
II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os financiadores não respondem por tributos, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder público ou empregados, referentes ao período anterior à substituição ou assunção de controle de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.



Art. 9º A parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS cujo pagamento é devido pelo poder público em caso de não atingimento das metas não será computada na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica em caso de redução ou baixa do montante devido aos financiadores da entidade contratada na situação de não atingimento das metas.

Art. 10. No caso de valores mobiliários, emitidos pela entidade contratada, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projeto no âmbito dos CIS, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ou ainda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero.

§ 1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

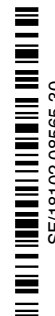
§ 2º Quando adquiridas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas apuradas nas alienações desses ativos não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:



I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





18

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIANO		5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 338/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO).

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

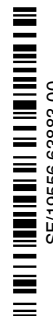
14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*



SF/19556.63883-00

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

O art. 1º do PL define o seu objeto: normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Nos termos do art. 2º do PL, para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas e reparadoras que relaciona, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres. O descumprimento, por parte do empreendedor, das medidas elencadas no dispositivo configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (maus tratos de animais).

O art. 3º da proposição estabelece que as vidas humanas têm prioridade em relação às vidas de animais silvestres e domésticos, nas operações de evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Por sua vez, o art. 4º do PL altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para fazer aplicar as penas nele cominadas ao agente que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

No mais, o art. 5º do projeto altera a Lei nº 12.334, de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) em dois pontos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente.

A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

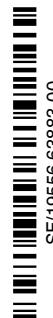
Finalmente, o art. 6º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetadas a produção de leite, ovos e carnes, a produção vegetal, o transporte de mercadorias, bem como danificados o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que emitiu parecer peça sua aprovação, com relatório do Senador Plínio Valério.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SF/19556.63883-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

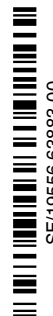
Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental, e no mérito, somos favoráveis à matéria.

Como bem pontuou o Parecer da CMA, os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana.

Além disso, diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, busca, oportunamente, obrigar o empreendedor que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente a adotar medidas preventivas e reparadoras, visando a proteção, resgate e cuidados dos animais em situação de desastre ambiental. A cogência normativa, por sua vez, se dá pela previsão da incidência das penas do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras relacionadas no projeto.

Oportuna também é a modificação trazida na Lei da PNSB, pois procura envolver a comunidade na busca, no salvamento e nos cuidados imediatos a animais em situação de desastre.



SF/19556.63883-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Enfim, o projeto aperfeiçoa o sistema de proteção aos animais, particularmente nas situações de desastre ambiental.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2950, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º Para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

I – medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em caso de desastre;


SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;

d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

II – medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;

b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;

c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos; e

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do *caput* são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32.
.....



SF/19144.66642-99

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; e

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;

.....” (NR)

“**Art. 15**.....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comoção por tantas perdas humanas nas recentes tragédias da Samarco em Mariana (MG) e da Vale em Brumadinho (MG) torna-se ainda maior quando pensamos na destruição que uma catástrofe dessa magnitude acarreta ao meio ambiente e aos demais seres vivos. O estrago causado pelo rompimento das barragens nessas regiões afetou também muitos animais que acabaram soterrados no lamaçal. Em meio a ruína nos meios urbano e rural, foram vistos cães e gatos cobertos de lama, animais silvestres perdidos e animais de criação: galinhas, bois e vacas atolados na luta pela vida.



SF/19144.66642-99

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

O impacto de uma catástrofe desse porte é avassalador para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Os desastres afetaram a produção animal de leite, ovos e carne; a produção vegetal, devido ao soterramento das camadas mais férteis do solo; o transporte de mercadorias, madeira ou água, além de impactar os meios sociocultural e religioso em muitas comunidades. Finalmente, são graves os impactos causados pela destruição de quilômetros de vegetação ripária, que abriga milhares de animais silvestres, como mamíferos, répteis e peixes, destruição dos organismos aquáticos e tantos outros essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico na região.

Diante dessas tragédias e, infelizmente somente após elas, acende um alerta na sociedade e no Poder Público para o fato de que o Brasil não possui legislação que proteja animais em situações de desastres. Isso é bastante preocupante, pois a recuperação das comunidades afetadas torna-se mais lenta e penosa. Fora a perda de vidas humanas, essas pessoas precisam se restabelecer economicamente. É por essa razão que a perda de animais nesses contextos, além de submeter animais a sofrimento e impactar o meio ambiente, afeta negativamente a vida dos seres humanos.

No ano de 2005, os Estados Unidos da América (EUA) enfrentaram uma das catástrofes mais violentas de sua história recente: o furacão Katrina. Os esforços de resgate dos animais que se seguiram foram custeados por meio de doações públicas ao redor do mundo, e não por meio de designação de aportes financeiros pelo governo local. Mesmo com a dedicação das organizações da causa animal, cerca de cinquenta mil animais morreram em função do furacão, considerando-se, dentre eles, animais silvestres e domésticos, muitos destes em decorrência do abandono que sofreram.

O trauma desse desastre motivou a elaboração, em 2006, do “Ato de Patamares para a Evacuação e Transporte de Animais” (Ato “PETS”), com o escopo de assegurar que os planos locais e governamentais de emergência incluíssem provisões para as necessidades de indivíduos com animais domésticos e de serviço durante as situações de desastre. O ato, portanto, consubstancia-se em um avanço, servindo como prenúncio de um futuro em que legislações que lidam com o planejamento de ações em emergências levem em consideração o bem-estar animal. A ligação entre os seres humanos e os demais animais é um laço indissociável e inerente à nossa vida na Terra.



SF/19144.66642-99

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Face a essa realidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou, em 2016, um manual de como interceder em prol dos animais em situações de desastre, pois reconheceu-se que a parcela mais afetada da população são as pessoas deles dependentes, de uma forma ou de outra, para a manutenção de sua subsistência. Diante disso, entendeu a ONU ser essencial a adoção de ações que incluíssem os animais como parte das intervenções em contextos de emergências.

Não se trata, pois, de negar a importância das medidas protetoras da vida humana em situações de desastre no âmbito das ações humanitárias, mas sim, de reconhecer que, para que as comunidades atingidas superem suas crises, uma perspectiva não antropocêntrica das relações homens-animais é objetivo tão premente quanto a própria sobrevivência. Já é hora de reconhecermos os animais como parceiros que são da nossa jornada na Terra, nas alegrias e também nas adversidades. Em muitos desastres, há uma incerteza acerca do número de animais afetados, mas certo é o sofrimento a que muitos estão submetidos, ao qual não podemos permanecer inertes e insensíveis.

Os animais, portanto, são também uma realidade jurídica e, como tal, são passíveis de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro aponta para um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, irá refletir cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais, com o desenvolvimento de planejamentos e ações específicas para a sua salvaguarda em emergências.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto que tem como objetivo garantir proteção aos animais em situações de desastres. O empreendedor que puder causar significativa degradação ambiental poderá ser demandado pelo órgão de licenciamento ambiental a adotar medidas preventivas e reparadoras para mitigar eventuais danos a serem causados a animais. Como medidas preventivas, prevê-se a interdição do acesso de animais a áreas de risco, bem como ações de planejamento e treinamento para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em caso de desastre. Como medidas reparadoras, definimos um conjunto de meios e ações destinados a realizar busca, salvamento e cuidados imediatos de animais, bem como abrigo, alimentação e atendimento médico-veterinário aos mesmos.

A proposição também altera a Lei de Crimes Ambientais para incluir tipo penal relacionado a desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais.



SF/19144.66642-99

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Incluimos dispositivos também à Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, para que a segurança de barragens também tenha como objetivo reduzir eventuais danos a serem causados aos animais e ao meio ambiente. Finalmente, entre as medidas de educação e comunicação da PNSB, foi adicionada a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação da presente iniciativa, em vista de sua importância para proteção de animais em situações de desastre.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 32
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Plínio Valério

21 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*



SF/19312.11999-31

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Nos termos da proposição, as vidas humanas são reconhecidas como prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre. Não obstante, o seu texto se desenvolve no sentido de proteger os animais em situação de desastre, entendido como o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados

pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

A proposição dispõe que o empreendedor que desenvolver atividade que possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas ou reparadoras, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres.

O projeto altera a Lei de Crimes Ambientais para incidir nas mesmas penas do art. 32, referente a maus tratos de animais, quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

A lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens é alterada em dois pontos. A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente. A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetados a produção de leite, ovos e carnes; a produção vegetal; o transporte de mercadorias, além de se danificarem o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi distribuída para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais e genéticos e da fauna, temas incidentes no PL nº 2.950, de 2019.

Os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana. Essas situações clamam de nós, parlamentares e ocupantes de cargos públicos, ações enérgicas, em vista da proteção da dignidade da vida humana.

Mas importa, também, lembrar que diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, chama a atenção para essa realidade, reclamando sobre ela uma preocupação até então inexistente. Por meio dessa iniciativa, fica o empreendedor, que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente, obrigado a adotar medidas preventivas ou reparadoras, em vista da proteção, resgate e cuidados dos animais.

Ao fazer incidir nas mesmas penas previstas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou doméstico, o autor expõe de maneira cristalina que se trata de um comportamento inaceitável, dada a extensão dos danos sociais, ambientais e econômicos que essa conduta pode trazer.

É igualmente digna de elogio a modificação trazida na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, pois procura envolver a comunidade a respeito da busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.



Reconhecemos que uma iniciativa como essa, que ora analisamos, certamente atrairá a crítica daqueles que enxergam nela a equiparação dos direitos humanos aos direitos dos animais. Como contraponto, sugerimos aos críticos que leiam o disposto no art. 3º do Projeto de Lei:

Art. 3º As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Mas, justamente porque as vidas humanas são prioridade, precisamos garantir uma atenção particular ao resgate de animais em situações de desastre, uma vez que a dependência a animais e ao próprio meio ambiente não é uma realidade da qual possamos prescindir. A medida é ainda mais relevante aos grupos humanos menos favorecidos economicamente, que encontram nesses companheiros o seu sustento econômico.

III – VOTO

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19312.11999-31



Relatório de Registro de Presença
CMA, 21/08/2019 às 14h - 32ª, Extraordinária
 Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
 ZENAIDE MAIA
 NELSINHO TRAD
 IZALCI LUCAS
 FERNANDO BEZERRA COELHO
 ORIOVISTO GUIMARÃES
 JUÍZA SELMA
 MARCOS DO VAL

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2950/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2950 DE 2019.

21 de Agosto de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

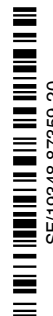
15



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.*



SF/19348.87359-20

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Recebido para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.*

O projeto modifica a redação do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências* (conhecida como “Lei Anticorrupção”), para acrescentar uma circunstância autorizativa da atenuação de pena administrativa. Com a aprovação da proposição, apenas poderão se beneficiar dessa redução, as pessoas jurídicas que implementarem sistema de integridade devidamente certificado por gestor independente.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A proposição também cria o § 2º no art. 7º, com três incisos, nos quais há o detalhamento das funções do gestor de sistemas de integridade. Suas funções são: i) gerir de forma autônoma os mecanismos do sistema de integridade; ii) atuar nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas; iii) manter a documentação relevante ao cumprimento do sistema.

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é incentivar as empresas no sentido de implementar, dentro de suas estruturas, sistema eficiente de combate e prevenção à corrupção.

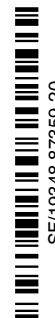
Nesta CCJ, a proposição não chegou a ser apreciada, porém recebeu relatório minucioso da Senadora Marta Suplicy, o qual será integralmente incorporado nesta relatoria, visto que contempla todas as questões relevantes pertinentes à matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito. A proposição altera a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção. Essa norma prevê sanções aplicáveis às pessoas jurídicas por infrações contratuais ou extracontratuais e por ilícitos cometidos na fase de licitação. Portanto, a matéria tratada no projeto versa tanto sobre licitações e contratos quanto sobre direito civil.

Nos termos dos incisos I e XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre normas gerais de licitação e contratação. A iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese. Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno. A corrupção é uma das mais graves manchas que atinge a democracia contemporânea. É preciso combatê-la continuamente por meio de instrumentos atuais e efetivos.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Em julho de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei Anticorrupção, que regulamenta a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública. Essa norma elenca numerosas sanções civis e administrativas pelos ilícitos cometidos.

Em seu art. 7º, há a previsão de critérios a serem seguidos na dosimetria da pena. O inciso VIII desse artigo preceitua que deve ser levado em consideração, como circunstância atenuante, a existência de mecanismos internos de integridade.

A redação atual do inciso VIII do art. 7º tem o papel de incentivar a criação de mecanismos de *compliance* nas corporações. Dessa forma, o compromisso da pessoa jurídica com o combate à corrupção passou a ser fator de minoração da pena.

Entretanto, consoante exposto na justificativa do projeto, a implementação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão e leniência. É preciso reforçar os incentivos para a concretização dos procedimentos internos de controle e para que eles sejam realmente efetivos.

A exigência de indicação de um gestor do sistema de integridade tem essa finalidade. O projeto aperfeiçoa a previsão legal, ao estabelecer que os mecanismos de controle devem ser certificados por um gestor.

Com a aprovação do projeto, as pessoas jurídicas, caso pretendam se beneficiar de possíveis reduções de pena, terão que indicar alguém para gerenciar, de forma autônoma, o seu sistema de integridade. Ao fixar as suas funções básicas, a norma aponta que o gestor de integridade terá a missão fundamental de conduzir a pessoa jurídica a níveis adequados de efetividade dos mecanismos internos de controle e prevenção de irregularidades.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento. Como há a inserção de um novo pressuposto para que as pessoas jurídicas se beneficiem da atenuação da pena, é relevante haver um prazo para que elas se adequem às novas exigências legais. Propomos, assim, uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 435, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



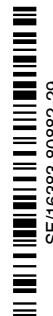
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º**

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função;

§ 1º

§ 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do *caput*, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação relevante ao cumprimento do inciso VIII do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

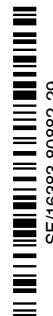
JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes séries de escândalos envolvendo empresas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, os controles internos de pessoas jurídicas que atuam na garantia da prevenção de ilícitos e conformação de suas atividades com o marco regulatório aplicável ganham importância e atenção urgentes.

O ambiente de negócios no Brasil finalmente começa a se inserir, na prática, na realidade da arena internacional quanto aos desafios de adoções de estruturas que promovam maior transparência, integridade, prestação de contas e respeito às leis. A transformação do ambiente de negócios é uma consequência do entendimento das empresas sobre o papel dos sistemas de integridade na determinação de objetivos estratégicos e princípios de gestão eficiente, ao mesmo tempo em que garante o equilíbrio de interesses entre os acionistas, órgãos de gestão e outras partes interessadas, respeitando as leis, regulamentos, ética e procedimentos corporativos.

De fato, sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas. Para a sociedade, sistemas de integridade podem ser muito vantajosos: resultam em relações éticas, abertura e transparência; impedem a corrupção; promovem um estado de lei e ordem, e a prevalência da justiça, e criam riqueza.

Os níveis mais altos de governança (notadamente o *compliance*) tornam o país mais atraente para o investimento internacional, e incentivam a implantação de novos negócios, tornando-os mais rentáveis (principalmente pela redução dos custos de transação e agência). Finalmente, em relação à economia, sistemas de integridade bem implantados tendem a ampliar o investimento a longo prazo e o desenvolvimento sustentável; promovem a concorrência saudável; melhoram a qualidade dos produtos e serviços; intensificam a inovação, a produtividade e a eficiência dos



SF/16383.80882-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mercados; aumentam a estabilidade do mercado; evitam falhas de mercado, crises e falências e reduzem a corrupção e o suborno.

Entretanto, percebe-se que, em nível nacional, a implantação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão. Apesar dos esforços da antiga Controladoria Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em editar orientações para o setor público e privado, provendo parâmetros e melhores práticas, a absorção de tais práticas pelos atores nacionais permanece subestimada.

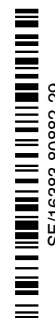
Em estudo elaborado pela Consultoria KPMG, em 2015, 46% das empresas respondentes classificaram a estrutura de seus sistemas de integridade como “inexistentes” ou “mínimas”. 47% das empresas não monitoram os orçamentos destinados à função de *compliance* e 40% das empresas não possuem política anticorrupção implementada.

Neste sentido, faz-se necessário empenhar esforço legislativo para fornecer incentivos às empresas no sentido de, não apenas conscientizarem-se da importância dos sistemas de integridade, mas caminharem no sentido de tomar ações práticas para a consolidação destes sistemas dentro de suas estruturas.

Dentro destes passos, pode-se entender como de natureza mais concreta e efetiva a indicação de um gestor deste sistema, seja pessoa já integrada na estrutura organizacional existente ou terceiro contratado para este fim, com funções mínimas definidas por lei. Essa indicação já demonstra um nível de comprometimento da alta direção da empresa em estruturar as fundações de um sistema de integridade, a partir do qual funções mais complexas e eficientes podem começar a ser construídas.

Nesse sentido, por meio deste Projeto, objetiva-se condicionar a eventual avaliação de programa de *compliance* de uma empresa para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à existência de um gestor independente que efetivamente possa certificar seu funcionamento correto. Isso permitirá que esses programas sejam criados e colocados em prática.

Assim, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa



SF/16383.80882-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos ou certificados por pessoa especificamente preparada para essa função.

Tendo a certeza sobre os aspectos positivos do Projeto, solicita-se o apoio das Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

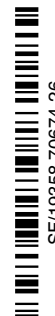
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- artigo 7º

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, *que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.*



Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, *que regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.*

De autoria do Senador Acir Gurgacz, a proposição está constituída de 51 artigos, distribuídos por quatro capítulos.

O Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – resume-se aos arts. 1º e 2º, que estabelecem:

a) tratar a proposição de *normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) (art. 1º, caput);*

b) a sua aplicação ao licenciamento ambiental e à AAE realizados *perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito*

Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 1º, § 1º, I e II);

c) observar no licenciamento ambiental a participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais (art. 1º, § 2º)

Por sua vez, os 22 incisos do art. 2º do PLS trazem as definições e siglas que dizem respeito ao licenciamento ambiental, compreendendo, entre outras, área diretamente afetada e de influência, autoridade envolvida e licenciadora, avaliação, estudo prévio de impacto ambiental, licenças, relatórios e termos de referência.

O Capítulo II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – constitui o núcleo da proposição, estando subdividido em nove seções, abrangendo do art. 3º ao art. 37, intituladas e descritas adiante.

Seção I – Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental (do art. 3º ao 11), expondo:

a) o prévio licenciamento ambiental para a *construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente* (art. 3º, *caput*);

b) os seis tipos de licença ambiental (art. 4º, incisos I a VI do *caput*);

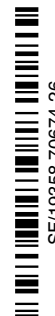
c) a relação com as seis medidas que constituem subsídios para a emissão de licenças ambientais (art. 4º, § 1º, incisos I a VI);

d) os prazos de validade para a emissão de licenças ambientais (art. 5º);

e) a renovação das licenças ambientais (art. 6º);

f) as atividades ou empreendimentos que não estão sujeitos a licenças ambientais (art. 7º);

g) a ordem de prioridade no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais (art. 8º);



h) as condições especiais no processo de licenciamento ambiental (art. 9º);

i) as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença expedida (art. 10);

j) que o *licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama* (art. 11, *caput*).

Seção II – Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

(do art. 12 ao 17), dispondo que:

a) o procedimento para o licenciamento ambiental poderá ser trifásico ou simplificado e compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica, cabendo aos entes federativos definir o licenciamento a ser empregado e o estudo ambiental exigido (art. 12);

b) o licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), podendo ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama (art. 13);

c) o licenciamento simplificado poderá ser bifásico, em fase única ou por adesão e compromisso (art. 14), sendo que: i) procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora (art. 15); ii) o procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da licença ambiental única (LAU) (art. 16); e iii) procedimento por adesão e compromisso que poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, mensurados previamente os seus impactos ambientais,



bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos (art. 17).

Seção III – Do Licenciamento Ambiental Corretivo (art. 18), prevendo a expedição de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação da Lei que decorrer do PLS em exame, sem licença ambiental.

Seção IV – Do EIA e demais Estudos Ambientais (do art. 19 ao 24), dispondo que:

a) a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento (art. 19);

b) na elaboração do EIA deverão estar contemplados os requisitos mencionados nos incisos I a VIII do art. 20;

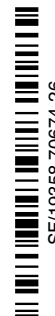
c) o EIA deve gerar um relatório de impacto ambiental (Rima) com o conteúdo mínimo previsto nos incisos I a VIII do art. 21;

d) será dispensada a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, podendo a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto (art. 22);

e) no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, será aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei (art. 23);

f) a elaboração de estudos ambientais deverá ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 24).

Seção V – Da Disponibilização de Informações ao Público (do art. 25 ao 27), determinando que:



a) o pedido de licenciamento ambiental terá a sua aprovação, rejeição ou renovação publicadas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora (art. 25);

b) o EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) (art. 26);

c) será assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei (art. 27).

Seção VI – Da Participação Pública (arts. 28 e 29), dispondo que:

a) a atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP (art. 28);

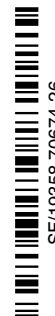
b) pode a autoridade licenciadora, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado (art. 29).

Seção VII – Da Participação das Autoridades Envolvidas (arts. 30 e 31), prevendo:

a) as situações em que deverá haver a participação das autoridades da Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), envolvidas no licenciamento ambiental (art. 30);

b) o prazo máximo de trinta dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental para que a autoridade licenciadora solicite a manifestação das autoridades envolvidas (art. 31).

Seção VIII – Dos Prazos Administrativos (do art. 32 ao 36), prevendo os prazos máximos de análise para o processo de emissão de licenciamento ambiental.



Seção IX – Das Despesas do Licenciamento Ambiental (art. 37), estabelecendo as despesas que correrão por conta do empreendedor e a competência dos órgãos intervenientes para executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

O Capítulo III – DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – (arts. 38 e 39) estabelece que:

a) os objetivos da AAE que são: i) identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e, ii) assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil (art. 38);

b) a realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental (art. 39).

O Capítulo IV – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS – (arts. 40 a 51) determina que:

a) os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade (art. 40);

b) quando couber, deverá a Funai se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor, ficando este autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários, em caso de descumprimento do referido prazo (art. 41);

c) imóvel, propriedade ou posse rural regular é aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012; (art. 42, I)



d) imóvel, propriedade ou posse rural em regularização é aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; (art. 42, II);

e) em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental (art. 43);

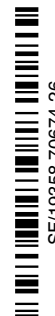
f) será aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, aos atos administrativos disciplinados pela Lei que decorrer do PLS (art. 44);

g) serão aplicadas as regras da lei que decorrer do PLS sem prejuízo das disposições legais sobre: *i)* a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e *ii)* a ocupação e a exploração de apicuns e salgados (art. 45);

h) após a entrada em vigor da lei que decorrer do PLS serão analisadas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente, as alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação (art. 46);

i) poderá ser aberto o prazo de quinze dias, após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até trinta dias (art. 47);

j) os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (art. 48);



k) a vigência da lei que decorrer do PLS iniciar-se-á após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial (art. 49);

l) a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para excluir a hipótese de crime culposo e a sua cominação para funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – exigências legais específicas para licenciamento ambiental em Zona Costeira (art. 50) –; e a revogação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – condição específica para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação (art. 51).

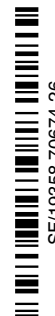
Ao justificar o projeto de lei, o autor alega que

a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regule o estudo prévio de impacto ambiental.

Ressalta, ademais, o autor que

os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regule o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Conclui, assim, que há necessidade de uma lei específica



SF/19358.70674-26

para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

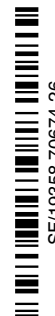
Na CCJ, o PLS foi distribuído, inicialmente, para a Senadora Simone Tebet, que o devolveu para ser redistribuído. Foi designado o Senador Romero Jucá para relatá-lo, contudo, em razão do término de mandato, a matéria foi devolvida à Comissão. Em seguida, o projeto veio ao nosso exame para opinar a respeito.

Durante o prazo regimental de cinco dias, aberto a todos os Senadores para a apresentação de emendas, foram oferecidas 24 (n^{os} 1 a 24) emendas pelo Senador Wellington Fagundes e, após aquele quinquídio, quando apenas os membros da CCJ poderiam apresentar emendas, o Senador Randolfe Rodrigues ofereceu outras 42 (n^{os} 25 a 66) emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS n^o 168, de 2018, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, por força do disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pela CMA, que terá a decisão terminativa sobre a matéria.

O PLS em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225, § 1^o, inciso IV, da Constituição, que exige, *na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*



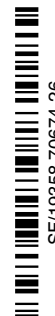
SF/19358.70674-26

No tocante ao mérito, o projeto pretende estabelecer Lei Geral de Licenciamento Ambiental para garantir maior segurança jurídica, eficiência e celeridade a esse procedimento. Embora a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, tenha disciplinado a cooperação entre os entes e competências para o licenciamento ambiental, restam muitas lacunas a respeito do tema, as quais são supridas por grande quantidade de normas infralegais federais, estaduais e municipais, muitas delas complexas, incongruentes e frágeis juridicamente. De acordo com levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), estima-se que haja mais de 27 mil normas, federais e estaduais que disciplinam de alguma forma o licenciamento ambiental.

As lacunas e contradições dos regulamentos, somadas às dificuldades dos empreendedores em elaborar bons estudos e em cumprir as condicionantes ambientais, constituem terreno fértil à formação de “arenas jurídico-políticas”, onde empreendedores, poder público, autoridades licenciadoras, ministério público e organizações civis discutem judicialmente a competência licenciatória, a validade do estudo ambiental, a existência ou não de significativo impacto ambiental, o cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, isto é, discussões que repercutem na duração do licenciamento ambiental e nos custos de implantação de projetos e que tolhem a autonomia da autoridade licenciadora.

A demora na emissão das licenças ambientais está entre os maiores desafios a serem enfrentados e tem como causas principais: *i*) estudos ambientais extensos e com baixa qualidade, exigindo-se complementações, especialmente Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA); *ii*) excesso de condicionantes ambientais nas licenças, frequentemente sem relação direta com os impactos ambientais do empreendimento; *iii*) insuficiência de técnicos para analisar crescentes demandas por licenciamento ambiental, em particular nos municípios; *iv*) habitual judicialização de licenciamentos ambientais; *v*) burocracia na tramitação dos processos de licenciamento ambiental, sem critérios claros de priorização e diferenciação dos processos; *vi*) dependência da obtenção de outras licenças, autorizações, permissões como condição para prosseguimento do licenciamento ambiental; *vii*) acúmulo de processos de licenciamento ambiental pendentes de análise, inclusive de atividades que poderiam não estar sujeitas a esse procedimento.

No sistema atual, empreendimentos são tratados de maneira indiferente quanto ao porte, potencial poluidor e localidade onde será implantado. Observam-se as listas de empreendimentos sujeitos ao



licenciamento ambiental e à apresentação de EIA/Rima, conforme prescrevem, respectivamente, as Resoluções do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Isso faz com que pequenos, médios ou grandes empreendimentos agrossilvipastoris, por exemplo, submetam-se ao licenciamento ambiental mesmo quando não houver desmatamento e a legislação florestal for atendida. Em regra, não há distinção no procedimento de licenciamento ambiental de indústrias pequenas, médias e grandes implantadas em centros urbanos ou em propriedades rurais na Amazônia. O EIA/Rima é exigido, igualmente, para rodovias com duas ou mais faixas situadas implantadas em grandes centros urbanos ou em áreas rurais.

Esse tratamento indiferenciado colide com princípios sugeridos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a efetividade dos sistemas de licenciamento ambiental. De acordo com o princípio nº 2, deve haver diferenciação de regimes regulatórios para empreendimentos com maior ou menor grau de poluição. Para os primeiros, recomenda-se que haja licenciamento ambiental integrado, com análise caso a caso, considerando-se todos os aspectos ambientais simultaneamente. Para os de médio e baixo impacto ambiental, a OCDE recomenda que se estabeleça um regime regulatório simplificado, haja vista o menor risco ambiental desses empreendimentos e a desnecessidade de se impor grande encargo ao empreendedor e à autoridade licenciadora, cuja preocupação maior deve recair sobre aqueles de maior potencial de impacto ambiental.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, constatou que há extrema discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. O TCU identificou entraves burocráticos no licenciamento ambiental e recomendou maior enfoque nos resultados ambientais do processo e não apenas nos aspectos procedimentais.

Outra distorção observada no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura é a imposição de condicionantes que não possuam relação direta com os impactos ambientais gerados pela instalação e operação do empreendimento. Especialistas relatam que, não raro, órgãos e entidades responsáveis pela gestão de unidades de conservação, pela política urbana, pela política indigenista, pela política quilombola, pelo patrimônio histórico e artístico e a própria população exigem a inclusão de condicionantes ambientais para obrigar o empreendedor a adquirir e doar extensas listas de bens, bem como implantar, operar e manter serviços e



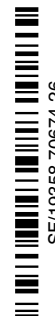
projetos que seriam de responsabilidade do poder público. Essa situação é mais recorrente em locais onde há maior carência de infraestrutura e de políticas públicas, contexto em que os referidos atores veem no empreendedor a saída para obter recursos, equipamentos, veículos, estudos e outros meios para garantir melhores condições de vida, de trabalho e de prestação de serviços públicos. Essa concepção equivocada, e em muitos locais já consolidada, acirra os conflitos sociais e institucionais no curso do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental, criado pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, possui cerca de 37 anos de existência e, com o passar dos anos, se transformou em procedimento moroso, imprevisível, labiríntico e oneroso, não só para o particular, mas também para a Administração Pública. Esse quadro afugenta investidores nacionais e internacionais, eleva o Custo Brasil, prejudica a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional e torna incerto qualquer planejamento de obras de infraestrutura em termos de tempo e de custo.

De acordo com *ranking* do Banco Mundial que compara regulação dos negócios, o Brasil está na posição nº 170, em um total de 190 países, quando se trata de “licenças para construção”, e na penúltima colocação quando se analisa América Latina e Caribe. A obtenção de licenças para construção no País exige em média 19 procedimentos de autorização, 434 dias de tramitação, a um custo de 0,8% da obra. Na América Latina e Caribe, esses indicadores em média são: 16 procedimentos, 192 dias e 3,2% do custo da obra. Cabe destacar que a celeridade e a desburocratização na obtenção das licenças é plenamente compatível com o desenvolvimento sustentável, haja vista que a Dinamarca, referência nesse modelo de desenvolvimento, figura na 1ª posição desse *ranking* com 7 procedimentos, 64 dias e 1,4% do custo da obra.

O referido *ranking* estabelece comparação com base em uma “construção de referência”, no caso um mero galpão. Se considerarmos obras de infraestrutura, que exigem complexos estudos ambientais, os prazos e os custos para obtenção das licenças seriam muito maiores, podendo levar o Brasil a posições ainda piores no *ranking*. A CNI estima que, nos licenciamentos ambientais compostos por três fases, o prazo para conclusão do procedimento nos estados pode levar quase sete anos (2.520 dias).

Em estudo sobre licenciamento ambiental de hidrelétricas no Brasil, o Banco Mundial assevera que o licenciamento ambiental brasileiro é considerado um dos mais rigorosos do mundo, pois é o único país que adota um processo de licenciamento composto por três fases distintas. Por isso, o



Banco recomenda “uma revisão do processo de modo a torná-lo mais eficiente”. Sublinhamos que, quanto mais eficiente o processo, menor a pressão política para aprovação das licenças, maior autonomia para a autoridade licenciadora e melhor qualidade da análise ambiental dos processos.

Com relação à judicialização dos processos, o Banco Mundial observa que, por um lado, os contrários ao licenciamento buscam tutela judicial para obstruir a própria análise da licença pelo órgão ambiental ou a sua continuidade, sem se preocupar com a finalidade do licenciamento ou ainda com a viabilidade da obra. Por outro, empreendedores ingressam na Justiça em busca da obtenção de licenças de forma expedita, como se elas fossem simplórias etapas burocráticas em resposta à apresentação de um conjunto de documentos.

Em ambas situações, o ativismo judicial, alimentado pelo Ministério Público, organizações não governamentais e pelos empreendedores, “desloca” a competência da autoridade licenciadora para os tribunais, que passam a decidir se o estudo ambiental é apropriado, se as condicionantes ambientais estão adequadas, se a licença ambiental é válida e se o empreendedor pode iniciar as obras. Trata-se de deliberada usurpação de competência da autoridade licenciadora, que deveria presidir o procedimento de licenciamento ambiental, equilibrar o tripé da sustentabilidade e ter a palavra final sobre as licenças, cumprindo sua missão constitucional e legal de proteger o meio ambiente.

Em análise bastante lúcida, Herman Benjamin, jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, discorreu sobre o propósito do licenciamento ambiental em Seminário sobre esse tema promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2013:

O licenciamento ambiental não é para impedir empreendimentos que não gostamos por uma razão ou por outra, não é para demorar e atrasar empreendimentos, não é para criar o caos na atividade empresarial ou mesmo na atuação do Estado, não é para estabelecer insegurança jurídica, mas muito ao contrário, para dar paz de espírito a todos os atores. Uma vez decidido, todos participaram legitimamente e a decisão tem que ser respeitada.

Com base na problematização apresentada, é evidente a necessidade da aprovação de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental,



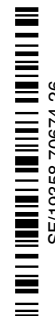
que resolva pelo menos parte das disfunções relatadas. Nessa missão, entendemos que o PLS nº 168, de 2018, tem todos os méritos, pois persegue a eficiência no licenciamento ambiental; confere protagonismo à autoridade licenciadora; estimula a participação das autoridades envolvidas; cria ritos diferenciados a depender das características do empreendimento, dos impactos ambientais e do local afetado; estabelece balizas às condicionantes ambientais; saneia entraves burocráticos à tramitação dos processos e disciplina de maneira diligente os tipos de licenças e as etapas do licenciamento ambiental. O PLS incorpora as discussões correntes na Câmara dos Deputados há mais de quinze anos e as contribuições dos mais variados setores.

Ainda que meritório, entendemos que o texto pode ser aquilatado com emendas de minha autoria e de autoria dos eminentes Senadores Wellington Fagundes e Randolfe Rodrigues. Proponho a **rejeição** de 47 (quarenta e sete) emendas, nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **aprovação** de 19 (dezenove) emendas, nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27; e a **apresentação de diversas emendas** de minha autoria, todas na forma do substitutivo que apresento ao final.

Em conclusão, observamos que o PLS nº 168, de 2018, não contém impedimentos relativos à constitucionalidade e no mérito deve ser aprovado, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

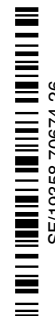
Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 168, de 2018, com a **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **APROVAÇÃO** das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, e apresentação de emendas do relator na forma do Substitutivo que se segue.



SF/19358.70674-26

EMENDA Nº –CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018**

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse

público, pela eficiência celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção, necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

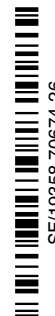
II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e
- d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;



VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor sujeito ao licenciamento ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;



XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença complementar (LC): modalidade de licenciamento simplificado, em fase única para licenciamento de ampliações de instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou obras de melhoria, modernização e manutenção não previstas na licença original.

XVI – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIX – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e os demais órgãos estaduais, municipais e distrital, responsáveis pela gestão das unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e



operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais;

XXI – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXIII – Termo de Referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

XXIV – impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XXV: porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XXVI – potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de a atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para a sua implantação e operação.



CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos, respeitadas as competências administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, definirão as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e o enquadramento de suas tipologias, de acordo com seu porte e potencial poluidor, nas modalidades de licenciamento definidas nos arts. 15 e 16.

§ 2º Até que sejam definidas as atividades passíveis de licenciamento, conforme o § 1º, caberá aos entes federados adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

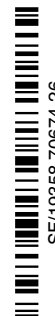
§ 3º A lista de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser complementada e atualizada sempre que necessário.

§ 4º Os entes federativos elaborarão termos de referência padrão, por tipologia de atividade ou empreendimento, para os estudos ambientais e definirão padrões e critérios técnicos a serem adotados para os procedimentos de licenciamento em processos sob sua competência.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);



SF/19358.70674-26

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC);

VI – licença de operação corretiva (LOC);

VII – licença complementar (LC)

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

II – Projeto Básico Ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental simplificado e elementos de projeto de engenharia, para obra ou atividade não enquadrada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente em procedimentos trifásicos, sem exigência de EIA, e procedimentos simplificados bifásicos, de licença única e de licença complementar;

V – RCE, para a LAC, ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como o serviço de transmissão de energia elétrica, deverá contemplar programas e



condicionantes ambientais que permitam o início da operação logo após o término das instalações.

§ 5º As Licenças de Operação e de Operação Corretiva autoriza:

I - a realização de atividades de manutenção, modernização, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental;

II serviços e obras direcionados à manutenção da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, estabelecendo as medidas de controle necessárias.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

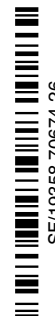
II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este



automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º A renovação das licenças, quando cabível, será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO, LAU, LAC e LOC poderão ser renovadas automaticamente, por igual período, a critério do órgão competente, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas;

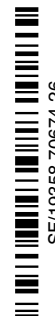
IV – a atividade não represente riscos de acidentes ambientais de grande magnitude, conforme critérios a serem definidos pelo órgão competente.

Art. 7º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os entes federados disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.



§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.

Art. 8º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

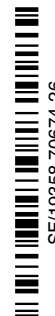
§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 6º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º Considera-se de baixo impacto ambiental, para efeito da utilização de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, as seguintes atividades:



I – ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente, desde que não se caracterizem em um novo empreendimento.

II – obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, vem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

III - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º As atividades a que se refere o inciso I estarão sujeitas a procedimento simplificado de licença ambiental complementar em fase única.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de supressão de vegetação nativa, realização de obras ou a implantação de empreendimento para dar suporte às atividades de baixo impacto, que possam causar degradação ao meio ambiente, o proprietário ou possuidor, fica obrigado a requer junto ao órgão ambiental competente, autorização ou licença na forma desta Lei.

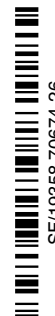
§ 3º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários;



V – instalações para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação do prazo de execução das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus prazos.



§ 6º A revisão de que trata o § 4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do pedido sobrestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

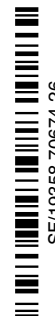
- I – redução de prazos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou
- III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

- I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou
- II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 12. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou embargar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou
- III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.



§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 4º do art. 9º.

Art. 13. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

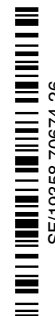
Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 14. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelos procedimentos trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento das tipologias da atividade nas diferentes modalidades de licenciamento previstas nos arts. 15 e 16.



§ 2º O órgão competente deve estabelecer o enquadramento de cada tipologia de atividade às diferentes modalidades de licenciamento, e respectivos os estudos ambientais e seus termos de referência associados.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 15. São modalidades do procedimento de licenciamento trifásico

I – Licenciamento trifásico com EIA;

II – Licenciamento trifásico sem EIA.

§ 1º O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 2º No caso de tipologia de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 3º Empreendimentos sujeitos à EIA inseridos em áreas compreendidas no âmbito de Avaliações Ambientais Estratégicas, poderão ter parte do conteúdo do estudo dispensado, a critério da autoridade licenciadora.

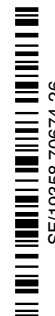
§ 4º No caso de atividade ou empreendimento não classificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e cujas características demandem o licenciamento trifásico, serão exigidos estudos ambientais simplificados, conforme Termos de Referência padrão a serem definidos, por tipologia, pelo órgão competente.

Art. 16. São modalidades do procedimento de licenciamento simplificado:

I – em fase única;

II – em duas fases;

III – corretivo;



IV - por adesão e compromisso

V – complementar.

Art. 17. A modalidade de licenciamento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental simplificado pertinente e Termo de Referência padrão para cada tipologia enquadrada na modalidade de licenciamento em fase única.

Art. 18. A modalidade de licenciamento em duas fases aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicada nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do Termo de Referência as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental simplificado pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico de tipologias de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser exigido EIA para o licenciamento em duas fases, de tipologias enquadradas como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e cuja natureza seja incompatível com o procedimento trifásico.

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.



§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 3º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Art. 20. A modalidade de licenciamento por adesão e compromisso poderá ser aplicada em atividades ou empreendimentos definidos em ato específico dos órgãos licenciadores, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011.

§ 1º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 2º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

§ 3º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar publicamente os resultados



§ 4º O resultado das vistorias pode orientar a manutenção ou a revisão da modalidade de licenciamento a ser empregada para a atividade ou empreendimento.

Art. 21. A modalidade de licenciamento complementar será aplicada para a ampliações da capacidade de carga, produção, estruturas físicas em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, desde que não se caracterizem como um novo empreendimento.

§ 1º O licenciamento complementar levará em consideração todos os estudos e informações geradas para a obtenção e manutenção da licença original, a qual será unificada após sua emissão.

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

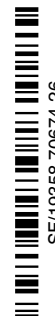
Art. 22. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no art. 34, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o Termo de Referência, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no Termo de Referência nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O Termo de Referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos, restringindo-se aos atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade.

§ 4º O Termo de Referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambientais, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.



§ 5º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área de influência direta.

§ 6º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 23. Podem ser exigidas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato do ente federativo competente, nos termos definidos na Lei Complementar nº 140 de 2011; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE.

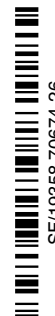
Art. 24. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da ADA e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;



V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 25. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

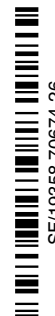
I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;



VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 26. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 5.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 27. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.



§ 3º O Termo de Referência deverá indicar o aproveitamento dos referidos estudos já realizados na área de influência do empreendimento.

§ 4º Casos existam dados ambientais oficiais, validados pelo poder público, esses não serão solicitados ao empreendedor.

Art. 28. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 29. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

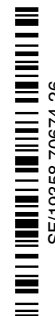
§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 30. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 31. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.



Seção 5

Da Participação Pública

Art. 32. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou na amplitude da distribuição geográfica do empreendimento.

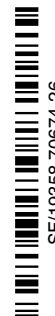
§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação pública por meio da *internet*, desde que o órgão ambiental esteja devidamente equipado para este feito:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.



§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via *internet*.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 33. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

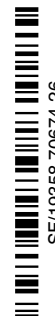
Art. 34. A manifestação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na área de influência direta do empreendimento existir:

- a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA.

II – quando na ADA do empreendimento existir:

- a) existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata; ou



b) zona de amortecimento de unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 1º As disposições do caput serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 2º A manifestação dos órgãos citados neste artigo deve se restringir aos potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre os territórios e bens tutelados, citados no Caput deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora deverá se manifestar, de forma motivada, pelo acatamento, acatamento parcial ou não acatamento das manifestações das autoridades envolvidas.

Art. 35. A manifestação das autoridades envolvidas possui as seguintes características:

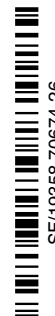
I – caráter não vinculante em relação à decisão final da autoridade licenciadora; e

II – condicionada à observância dos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A ausência de manifestação das autoridades envolvidas nos prazos acima estabelecidos não obsta a continuidade do andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.



§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 7

Dos Prazos Administrativos

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

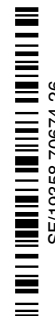
I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.



§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

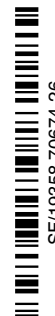
§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 38. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.



§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 33, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 40. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 41. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 37 desta Lei.

Seção 8

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 42. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;



II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

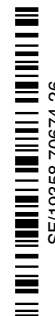
§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 43. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os



SF/19358.70674-26

aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 44. A realização da AAE não exige os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão gerar os benefícios previstos no art. 15.

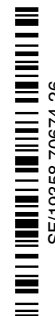
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 45. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 46. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra



indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 47. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 49. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 50. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 51. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.



Art. 52. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no *caput* deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no *caput* por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 55. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19358.70674-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 168, DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e
- d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos



SF/18114.07075-08

socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais



para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação- SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, municipais e distrital, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização



dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.



SF/18114.07075-08

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC); e
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.



SF/18114.07075-08

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:



SF/18114.07075-08

I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; e

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições dos §§ 1º a 3º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização, observado o disposto no art.42 desta Lei;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



SF/18114.07075-08

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentis ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção;

VI - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I, II e V do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis à execução dos respectivos plantios compensatórios respeitando-se a esfera de competência.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º A dispensa prevista no inciso V do *caput* deste artigo estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

§ 5º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei.

§ 6 As atividades e serviços de manutenção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo ficam dispensados de autorização de supressão de vegetação como exceção relativa ao disposto no § 5º do *caput* deste artigo.

§ 7º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade prevista no inciso IV do art. 2º desta lei, nos seguintes casos:



SF/18114.07075-08

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários.

§ 8º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade



SF/18114.07075-08

licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou
- III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

- I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou
- II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou
- III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.



§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença como sanção restritiva de direito, por decorrência do previsto no § 5º do art. 8º, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 2º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

Art. 11 O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.



SF/18114.07075-08

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 13. O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 2º Poderá ser exigido EIA, independentemente da localização, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, LI ou LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 4º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 3º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, *as análises realizadas no âmbito da AAE* poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 12, poderá ser:

I – bifásico;



SF/18114.07075-08

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 15. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Art. 16. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.



SF/18114.07075-08

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.



SF/18114.07075-08

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 19. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 20. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;



SF/18114.07075-08

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 21. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os



SF/18114.07075-08

horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 22. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 23. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.



§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 24. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 5

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 27. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.



Seção 6

Da Participação Pública

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação pública por meio da *internet*:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.



SF/18114.07075-08

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via internet.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena homologada;

II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA; e

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existirem bens culturais formalmente identificados e formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental.

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que na área de influência existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.



§ 3º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 4º A manifestação dos órgãos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo deve se restringir aos potenciais impactos da atividade ou empreendimento na Unidade de Conservação.

Art. 31. A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação de autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º As autoridades envolvidas deverão acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 32. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a



SF/18114.07075-08

partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas



SF/18114.07075-08

decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 35. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.



SF/18114.07075-08

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 37. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.



§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.



SF/18114.07075-08

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 40. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 41. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 42 .Para fins do disposto no inciso I do art. 7º, considera-se:

I - imóvel, propriedade ou posse rural regular: aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012;

II - imóvel, propriedade ou posse rural em regularização:

a) aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012; ou

b) aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.



Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 46. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 47. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

Art. 48. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SF/18114.07075-08

Art. 50. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 51. Revoga-se o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o direito previsto no art. 225, da Constituição, que em seu *caput* determina aos brasileiros o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, previu o constituinte a exigência na forma da lei, de estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo portanto dada ampla publicidade.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Além disso, os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Desse modo, uma lei específica torna-se necessária para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.



Nesta linha, observamos que tanto o Banco Mundial (BM) quanto o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) têm estimulado a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que é um instrumento de planejamento e de apoio à tomada de decisão pela administração pública para a análise e avaliação de alternativas estratégicas que são realizadas no momento da elaboração dos programas e projetos públicos.

Portanto, objetivando assegurar o arcabouço legal, adequar as normas ambientais às exigências contidas na Lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, e estabelecer as referências conceituais para adoção da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, apresentamos este Projeto de Lei do Senado, que institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RONDÔNIA



SF/18114.07075-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 182

- artigo 225

- inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225

- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>

- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>

- parágrafo 1º do artigo 13

- parágrafo 1º do artigo 14

- parágrafo 3º do artigo 14

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- artigo 10

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>

- parágrafo 2º do artigo 6º

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- parágrafo 1º do artigo 67

- artigo 79-

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- Lei nº 9.960, de 28 de Janeiro de 2000 - LEI-9960-2000-01-28 - 9960/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9960>

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- parágrafo 3º do artigo 36

- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



PLS 168/2018
00001-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos incisos I, X, XI e XIX do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º
I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos;
.....
X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;
.....
XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;
.....
XIX - relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A ADA, diferente da área de influência, é a área em que ocorrem as intervenções e/ou ações diretas do empreendimento. Ou seja, está limitada ao local em que a atividade ou empreendimento será instalado. Tal entendimento está em linha com a definição proposta pelo o Prof. Luiz Enrique Sanchez, na qual a ADA é “a área de implantação e



SF/18189.54961-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

de seus componentes ou instalações auxiliares, em que pode ocorrer perda de vegetação preexistente, impermeabilização do solo e demais modificações importantes”.

Dessa forma, ampliar a definição de ADA para que leve em consideração “a área necessária para manutenção e operação da atividade ou empreendimento” acarretará no aumento de sua abrangência, o que eventualmente ocasionará uma sobreposição com as áreas de influência, o que trará prejuízos e morosidade ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não se restringem a área de sua implantação.

A alteração proposta para o inciso X se justifica pelo fato do art. 3º do Projeto de Lei do Senado definir que os objetos de licenciamento são a construção, instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais. Logo, são essas as atividades que devem ser autorizadas pelas licenças.

Quanto ao conceito de LAC, entende-se que esse diz respeito à atividade ou empreendimento. Logo, o que tem que ser considerado para emissão da licença são os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento.

O conceito apresentado para o relatório de caracterização do empreendimento (RCE) não condiz com o apresentado para o licenciamento por adesão e compromisso. Conforme o art. 17, esse tipo de licenciamento se aplica quando os impactos da implantação e operação da atividade ou empreendimento são previamente conhecidos. Logo, não há necessidade da identificação e caracterização desses impactos no RCE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18189.54961-35



PLS 168/2018
00002-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



SF/18725.05259-54

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 168, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existent em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, inclusive os serviços de caráter temporário com finalidade de execução de obras nas faixas de domínio e que não resultem em instalações permanentes.

VII - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas.

VIII - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção da segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional.

IX - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As obras e serviços numerados acima são considerados de baixo impacto ambiental, uma vez que ocorrem dentro da faixa de domínio de rodovias e ferrovias já implantadas, de sítios aeroportuários e em hidrovias já existentes. A faixa de domínio de uma rodovia é uma área que já sofreu os impactos da implantação do empreendimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

Atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289 de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida. A dragagem de manutenção de hidrovias é um processo dinâmico, pois as condições dos rios se alteram de ano a ano. Pelos procedimentos de licenciamento hoje adotados, ocorre de o empreendedor perder a janela hidrológica que permite a execução dessas atividades, o que prejudica a segurança da navegação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18725.05259-54



PLS 168/2018
00003-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 30

.....

I – Funai: quando na área de influência direta existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, desde que não ultrapasse as distâncias definidas no Anexo I.

II – FCP: quando na área de influência direta da atividade ou empreendimento ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I, considerada a menor distância, existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área diretamente afetada existirem bens culturais formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade interceptar diretamente unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental;

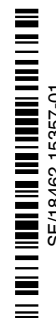
.....

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA/RIMA.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do processo de licenciamento, quando um empreendimento está na área de influência direta de comunidades indígenas, quilombolas, patrimônio histórico e cultural e



SF/18462.15357-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

Unidades de Conservação, os órgãos envolvidos são instados a se manifestar no processo. Hoje, no âmbito federal, é utilizada a Portaria Interministerial nº 60/2015 para regular a participação desses órgãos no processo de licenciamento.

Em seu Anexo I, é apresentada uma tabela com as distâncias dos empreendimentos das comunidades tradicionais que devem ser respeitadas para a manifestação dos órgãos envolvidos. Por ser um entendimento consolidado no âmbito federal, avaliamos que a nova lei traga essas determinações para âmbito nacional.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00004-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já em operação, inclusive dragagens de manutenção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidades em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento que estão em operação são consideradas de baixo impacto ambiental, pois os ambientes em que se encontram já sofreram os impactos da implantação do empreendimento.

Destaca-se que atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289, de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida.

Pelas razões expostas, rogo pelo apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00005-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, onde couber, o seguinte Capítulo:

“
CAPÍTULO

**DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE A
EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS**

Art. A responsabilidade sobre a execução total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras serão transferidas pelo empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá comunicar por escrito à autoridade licenciadora a consecução da transferência em até 30 dias após a sua formalização sob pena de ter seus efeitos anulados perante a autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá retificar a respectiva licença ambiental de modo a atualizar o responsável pela execução das medidas transferidas.

§ 3º O empreendedor, responsável original pelas medidas transferidas, continua respondendo subsidiariamente pela sua execução.

§ 4º O empreendedor proporá ainda à autoridade licenciadora a valoração total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras, a fim de permitir o repasse de recursos e a transferência de responsabilidade pela sua execução para os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas indigenistas, quilombolas e de preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme regulamento.

§ 5º No caso de a autoridade licenciadora aprovar a proposta descrita no § 4º, o empreendedor fica isento de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária decorrente da inexecução das medidas compensatórias e mitigadoras cujos recursos foram repassados. ”

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental, ao se emitir uma licença, são previstas condicionantes, que visam mitigar ou compensar os impactos do empreendimento, como exemplo cita-se a compensação ambiental indígena. Muitas vezes a elaboração dos estudos



SF/18236.93689-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

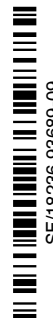
indígenas não acompanha a dinâmica do licenciamento ambiental, tampouco da elaboração do projeto de engenharia da obra, demandando muito tempo para sua elaboração e aprovação o que pode comprometer os cronogramas de obras.

Os empreendedores não detêm *expertise* para executar muitas das ações propostas, mas por deterem a obrigação legal de compensar e mitigar os impactos do seu empreendimento propõem que seja feita a valoração econômica dos impactos, determinando-se um valor de recursos a serem repassados àquelas comunidades e aplicados para atenderem suas necessidades. A proposta não visa tirar a responsabilidade pelas medidas mitigadoras e compensatórias, mas sim transferir para os órgãos que têm capacidade técnica para executar, da melhor forma possível, essas medidas, beneficiando de forma mais efetiva as comunidades afetadas por um empreendimento.

Com esse propósito, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18236.93689-09

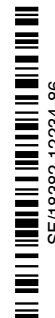


PLS 168/2018
00006-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o seguinte parágrafo.

“Art. 3º

.....

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A licença de operação é a que autoriza de fato a operação de um empreendimento, porém, para empreendimentos lineares, a lógica é diferente da utilizada para empreendimentos pontuais, pois uma rodovia ou ferrovia pode ter centenas de quilômetros. As obras são divididas em lotes, que vão sendo concluídos em etapas. Logo, esperar a conclusão de toda uma rodovia para que seja autorizada sua operação não faz sentido. Para que a população possa usufruir dos trechos já concluídos, é preciso que a operação da rodovia seja autorizada antes da sua total conclusão, desde que sejam mantidos programas ambientais já previstos na licença de instalação até que o órgão ambiental se manifeste sobre a emissão da licença de operação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

Assim, entendendo que esta emenda tem o condão de desburocratizar o processo, sem que isso signifique qualquer comprometimento da gestão ambiental associada, solicito apoio para sua aprovação.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00007-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



SF/18308.96369-00

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o Anexo I, a que se refere o art. 30:

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoeletricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que aqui se apresenta busca conferir maior previsibilidade ao início do processo, quando se determina as hipóteses que ensejam a participação desses entes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

Com esse intuito, são fixados valores de referência em relação à distância do empreendimento ou atividade no que tange ao atributo a ser protegido.

Nesses termos, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00008-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 2º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação das atividades e empreendimentos, considerando, quando houver, o Zoneamento Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto informa que poderá ser utilizada, quando couber, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para orientar os procedimentos de licenciamento ambiental. Entende-se esse instrumento não deve ser relacionado aos procedimentos de licenciamento ambiental, pois é construído em escala diferente da utilizada no licenciamento. Sugere-se a alteração do § 2º, com a retirada da AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00009-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:|

“Art. 16

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única, podendo o estudo ser dispensado, de forma justificada, pela autoridade licenciadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar liberdade para a autoridade licenciadora dispensar o estudo que subsidia a emissão da Licença Única, de forma justificada, nos casos em que a complexidade da atividade ou empreendimento assim o permitir.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00010-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliar políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento, como não há regras para elaboração, não há que se falar em aprovação desses.

É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00011-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliarem as políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento.

Como não há regras para elaboração desse instrumento não há que se falar em aprovação desses. É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



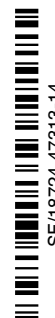


PLS 168/2018
00012-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



Suprima-se o § 2º do artigo 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 3º do PLS nº 168/2018 determina que os responsáveis pela definição das tipologias de atividades e empreendimentos que estão sujeitas a licenciamento ambiental são os entes federativos, logo para que o texto fique coerente é necessária a exclusão do § 2º.

Assim, o § 2º do art. 13 se mostra incoerente com o restante do projeto, considerando que a localização do empreendimento não é colocada como determinante para a escolha do procedimento ou mesmo do estudo ambiental pertinente.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



PLS 168/2018
00013-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos § 1º e 8º do art. 18, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 1º Após a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental, deverá ser firmado termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

.....

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção, a critério do empreendedor.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 dispõe sobre o licenciamento ambiental corretivo. Sugere-se a adequação da redação do § 1º, para que, após a análise do órgão licenciador, seja assinado o termo de compromisso, permitindo a regularização dos empreendimentos.

A alteração proposta no § 8º visa proteger o empreendedor de alterações na legislação que possam prejudicar o processo de licenciamento ambiental corretivo.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00014-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação.

“Art. 3º

.....

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A centralização da definição de regras na esfera federal sobre as tipologias que serão submetidas ao licenciamento fere o pacto federativo. A competência legislativa em matéria de meio ambiente é concorrente, cabendo à União tão somente a definição de regras gerais.

Assim, defende-se que estados e municípios possam normatizar, em complemento às regras gerais, quais tipologias serão submetidas ao procedimento em seus territórios.

Com esse entendimento, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18247.67260-99



PLS 168/2018
00015-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



Dê-se ao § 4º do art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 4º É de competência dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento executar de forma direta a utilização dos recursos repassados pelos empreendedores, para à compensação e a mitigação de impactos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo inicial de substituir o termo “interveniente” por “envolvido”, por ser essa a nomenclatura padrão adotada atualmente nos atos infralegais que tratam do assunto.

Além disso, são os órgãos envolvidos no processo de licenciamento que detêm a *expertise* para executar as medidas compensatórias e mitigadoras definidas no processo de licenciamento, pois são criadas para tutelar os direitos indígenas e quilombolas conhecendo a realidade de cada comunidade. Por essa razão, nada mais adequado do que conferir a eles a atribuição de executar os recursos relativos às compensações.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



PLS 168/2018
00016-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do caput não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental algumas vezes são impostas condicionantes aos empreendedores que os obrigam a implantar, manter e/ou operar serviços públicos, o que traz grandes dificuldades, pois, além de não ser de competência dos empreendedores executarem esses serviços, de competência do governo, eles não possuem *expertise* para isso.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18690.99040-74



PLS 168/2018
00017-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

Art.8º.....
.....

“§ 6º As medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.”

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns processos de licenciamento, algumas vezes são verificadas condicionantes ambientais que não possuem vínculo direto com os impactos causados pelos empreendimentos. É necessária a previsão de que as medidas mitigadoras estabelecidas pela autoridade licenciadora estejam diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00018-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se novo artigo 31, a seção 7, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, renumerando-se os seguintes:

“Art. 31 A autoridade licenciadora consultará as autoridades envolvidas quanto aos elementos necessários para fins de emissão do TR do estudo ambiental.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão se manifestar sobre os elementos necessários para emissão do TR em até 15 dias.

§ 2º Caso a autoridade envolvida não se manifeste no prazo disposto no § 1º, a autoridade licenciadora deverá usar os elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida para fins de emissão de TR.

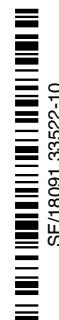
§3º Nos procedimentos de licenciamento simplificado, a autoridade licenciadora emitirá o TR a partir dos elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida, sem necessidade de consulta específica à autoridade envolvida.”

JUSTIFICAÇÃO

Para normatizar a emissão de Termo de Referências pelas autoridades envolvidas, é necessário incluir novo artigo que estabeleça prazos e procedimentos para essa ação. Essas regras já estão definidas na Portaria Interministerial nº 60/2015.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00019-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao caput e o § 3º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado para atividades e empreendimentos definidos em ato específico da autoridade licenciadora.

.....
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas pela Autoridade licenciadora.”

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de licenciamento por adesão e compromisso é aplicado para tipologia de empreendimentos de baixo impacto. Entende-se que a definição dos empreendimentos e atividades que serão enquadradas neste tipo de procedimento seja feita pela autoridade licenciadora, por isso é proposta a alteração no caput do artigo.

Já a alteração no § 3º visa a adequação de conceito, pois entende-se que um procedimento como adesão e compromisso é voltado para agilizar o processo, diminuindo a burocracia pré-licença e fortalecendo a fiscalização.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18754.42218-01

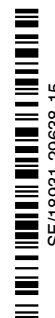


PLS 168/2018
00020-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)



Acrescente-se § 5º ao art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

“Art. 19.....

.....

“§ 5º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 4º, será aplicado, sem ajustes,
o TR padrão previsto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A demora na emissão dos Termos de Referência para elaboração dos estudos ambientais compromete os cronogramas de obras dos empreendimentos. Como o órgão ambiental elabora Termos de Referências padrão para os diversos tipos de empreendimentos, propõe-se que esses sejam utilizados no caso de ultrapassado o prazo de emissão pelos órgãos ambientais.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



PLS 168/2018
00021-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se incisos XXIII e XXIV ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

“Art. 2
.....

XXIII - porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia.

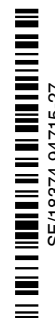
XXIV - potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os parâmetros utilizados para o enquadramento de atividades e empreendimentos, segundo o definido no art. 12 do PLS nº 168/2015, são a natureza, o porte e potencial poluidor. Como não foram incluídas essas definições no art. 2º, que traz os conceitos utilizados no PLS, propõe-se a sua inclusão.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00022-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se parágrafo 9º ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

“Art.18.....
.....

§ 9º Nos casos de LOC, o processo de regularização ambiental de atividades e empreendimentos ficará restrito à análise do impacto ambiental relativo à fase de operação na área diretamente afetada.”

JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o DNIT já possuía cerca de 50 mil Km de rodovias pavimentadas. Como não havia regramento ambiental, essas rodovias foram construídas sem licenças ambientais. Para regularizar essa situação, é necessário que essas rodovias passem pelo processo de regularização ambiental, sendo importante que apenas os impactos relativos à operação desses empreendimentos sejam considerados, já que não foram realizados estudos das outras fases.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18879.47136-77



PLS 168/2018
00023-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 1º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a supressão do § 1º do art. 17 para manter a coerência com a alteração proposta para o caput desse artigo. A definição de quais empreendimentos serão passíveis de licenciamento por adesão e compromisso será definida em ato específico do órgão licenciador.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





PLS 168/2018
00024-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 39 relaciona a AAE com o licenciamento ambiental. Como ferramenta de Planejamento, a escala em que é elaborada uma AAE é incompatível com o detalhamento necessário a um processo de licenciamento ambiental. Solicita-se a exclusão desse artigo e de seus parágrafos.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00025

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018. :

§ 3º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria ambiental, competência administrativa é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser seguidas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011. Esse arcabouço legal não sofrerá alterações com a proposta ora analisada.

Já a competência legislativa ambiental é concorrente (artigo 24, CF) entre esses entes federativos, de modo que: cabe à União estabelecer as normas gerais a serem seguidas como patamar mínimo de proteção para todos os Estados e Municípios; aos Estados e Municípios compete suplementar as normas gerais editadas pela União, sendo absolutamente vedado o estabelecimento de normas estaduais e municipais que desrespeitem os parâmetros mínimos determinados pela União.

O tema foi objeto de diversas decisões do STF (vide, por exemplo: ARE 748.206 AgR), todas no sentido exposto no parágrafo anterior.

Evidente que os Estados e Municípios devem ter a possibilidade de complementar e adequar o licenciamento conforme suas peculiaridades regionais, tal como ocorre atualmente. Mas não sem critérios, de forma ampla e genérica, como previsto pelo Projeto de Lei. Da forma como consta do Projeto, flexibilizações para atender demandas específicas, inclusive ilícitas, podem ocorrer nos Estados e Municípios, a depender do agente público que estiver à frente de tais deliberações. Daí a necessidade de se estabelecer um dispositivo expresso, tal como ora se propõe, para garantir o respeito às diretrizes constitucionais sobre a competência legislativa em matéria ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.



SF/18859.42840-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00026

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que apenas impactos diretos serão objeto de avaliação pelo licenciamento ambiental, o projeto de lei rompe a lógica constitucional aplicada ao licenciamento (ADI 1086-7/SC, STF), principal instrumento da política nacional do meio ambiente, destinado a prevenir danos socioambientais, bem como evitar, mitigar e compensar impactos negativos sobre o meio ambiente e sobre as populações atingidas.

Excluir, deliberadamente, impactos indiretos do espectro de análise do licenciamento ambiental significa deixar de equacionar impactos decorrentes de empreendimentos. Uma comunidade na Amazônia que, por exemplo, sofra impactos indiretos (como a qualidade da água e a redução de peixes para alimentação) da construção de uma usina hidrelétrica terá seus direitos violados, uma vez que, pelo texto proposto, os impactos sobre ela não serão objeto de medidas destinadas a evita-los, mitiga-los e compensá-los, gerando prejuízo sem contrapartida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18255.56746-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00027

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, deve se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo.”

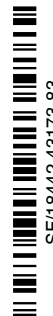
JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e analisar. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas, de competência da Fundação Cultural Palmares; sobre o patrimônio histórico e cultural; atribuição do IPHAN; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais, simplesmente estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se estabelecer o dever do órgão ambiental licenciador de notificar os órgãos, entidades e municípios envolvidos no procedimento de Licenciamento Ambiental, de forma que tais organismos possam exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18442.43173-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00028

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

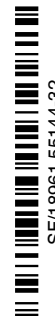
Suprima-se o inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos direitos das populações impactadas por empreendimentos.

Aliás, vale observar que nenhuma das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao licenciamento estabelece qualquer tipo de exceção aos referidos deveres do Poder Público. Esse também foi o entendimento do STF na ADI n.º 1086-7/SC. Daí não ser permitido estabelecer modalidades de licenciamento “autodeclaratórias”, sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Tal categoria de licenciamento dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema. Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de “licenciamento ambiental por adesão de compromisso” é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º 12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Diante disso, entendemos que a modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso deve ser excluída da proposta, sem prejuízo da manutenção de outras modalidades de licenciamento simplificado.



SF/18961.55144-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00029

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se trate de empreendimento de baixo potencial poluidor, de pequeno porte e seja reduzida a relevância ambiental da área de influência, bem como se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação”;

JUSTIFICAÇÃO

O texto prevê como único requisito para a aplicação do procedimento de licenciamento por adesão e compromisso o fato de serem conhecidos os impactos ambientais da atividade, as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação. Com isso, todo e qualquer empreendimento, e não apenas aqueles de baixo impacto e pequeno potencial poluidor, poderia ser licenciamento por autodeclaração. Imagine-se, por exemplo, uma usina hidrelétrica na Amazônia, como a UHE Belo Monte, ser objeto de licenciamento autodeclaratório. Pela redação constante do texto original, tal hipótese seria viável juridicamente, pois estaria preenchido o requisito único (conhecer previamente impactos da atividade etc.) a justificar a modalidade de adesão e compromisso.

Noutras palavras, o único critério estabelecido para a aplicação dessa modalidade de licenciamento é o mero “conhecimento” das características ambientais da área de implantação e das condições de instalação e operação da atividade. Caso admitida a hipótese de licenciamento por adesão e compromisso, dever-se-ia estabelecer outros critérios, como restringir de aplicação desse procedimento para atividades de pequeno porte, baixo potencial poluidor e reduzida relevância ambiental da área de influência.



SF/18509.86372-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00030

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o inciso XXIII, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“XXIII - reunião participativa: instrumento de participação pública que possibilita intervenção oral ou escrita em reuniões presenciais com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados”;

JUSTIFICAÇÃO

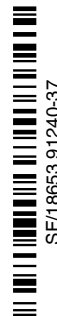
A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental, notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental, encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a reunião participativa, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18653.9/240-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00031

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o inciso XXIV, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“XXIV – tomada de subsídio: instrumento de participação pública que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito via *internet* em momento diverso da reunião participativa com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental¹, notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental², encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a tomada de subsídios reunião, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

¹ MILARÉ, Édis. “Direito do Ambiente.” 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.

² SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. “A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza.” In: SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.



SF/18007.60919-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00032

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 3º A localização, construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (ix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.



SF/18681.45618-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00033

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 5.º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tão grande a sua relevância que a própria Lei n.º 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, põe em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de



SF/18737.25831-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”¹

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação. Registre-se, por fim, que, se a intenção foi dispensar determinados e específicos empreendimentos que, por natureza, não deveriam ser objeto de renovação, tais exceções podem ser expressamente destacadas quando da regulamentação da lei pelo poder executivo. O que não se admite é que estas exceções sirvam de justificativa para estabelecer a ausência de prazos máximos como regra para todos os empreendimentos.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹ MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00034

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

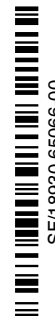
“§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. A substituição do termo “entes federativos” por “órgãos colegiados deliberativos do Sisnama” pretende atender à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de que há peculiaridades regionais e locais que devem ser consideradas e, portanto, disciplinadas pelos respectivos órgãos integrantes do Sisnama.

Deixar o termo genérico “entes federativos” ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.



SF/18930.65066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00035

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades agrossilvopastoris, assim como qualquer outra dispensa para atividades com potencial de impacto ambiental, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso de licenças para atividades agropecuárias, deve ser aplicada a proporcionalidade, de modo que empreendimentos mais impactantes sejam objeto de licenciamento rigoroso e empreendimentos pouco impactantes ou sem impacto tenham licenciamento simplificado ou até mesmo dispensa, a depender do caso específico, a critério dos órgãos ambientais. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18374.93134-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00036

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00037

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

É grave a previsão que permite dispensar todas as atividades que não estiverem contidas na lista de atividades licenciáveis, a ser elaborada pelos órgãos deliberativos do SISNAMA. Com isso, o caráter meramente exemplificativo das listas de atividades licenciáveis (matéria há muito consolidada pela doutrina e jurisprudência) passaria a ter caráter taxativo. Bastaria, portanto, que uma determinada atividade não esteja listada nos Estados para que seja contemplada com a dispensa, independente de a atividade se caracterizar como potencialmente poluidora ou causadora de outras formas de degradação. Daí a necessidade de supressão do dispositivo em comento, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18966.11721-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00038

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o § 4.º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00039

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00040

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00041

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera substituição de termos, para permitir que os órgãos ambientais em todo o país possam exercer adequadamente, em cada caso concreto, seu poder-dever de realizar o licenciamento ambiental, permitindo decisões discricionárias em temas eminentemente técnicos, sob pena de engessar os órgãos licenciadores.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18966.63666-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00042

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“III – acidentes com dano ou risco de dano.”

JUSTIFICAÇÃO

Limitar as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença para casos de acidente com significativo dano ambiental restringe sobremaneira o poder-dever dos órgãos licenciadores, bem como permite que danos ambientais considerados não significativos continuem a ocorrer mesmo após o acidente. Imagine-se um vazamento de substância poluente cujos danos não sejam considerados significativos. O empreendimento poderá continuar a funcionar com danos ambientais contínuos? Evidente que não poderia. Daí a necessidade de se alterar os termos do dispositivo em tema.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00043

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:



JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que “o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios ...”, a proposta acaba com a possibilidade de gestão integrada dos sistemas de meio ambiente, de recursos hídricos e de uso do solo. Ademais, pela disposição em comento, é possível que um empreendimento obtenha a licença ambiental do órgão competente antes da emissão das autorizações exigíveis pelos órgãos municipais. O empreendimento poderá ser instalado à revelia do município, sem que este tenha sequer analisado a sua legalidade perante as normas de ocupação do uso do solo etc? A proposta beira a teratologia. Daí a necessidade de sua supressão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00044

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (ix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00045

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 2º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 2º O potencial poluidor ou degradador, considerando sua natureza e seu porte, será estabelecido pelos entes federativos por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.”



SF/18725.97250-74

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. Deve-se permitir aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama que atendam à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de poder disciplinar peculiaridades regionais e locais. Deixar de estabelecer que são os órgãos do Sisnama, integrados pelo próprio sistema de meio ambiente, os competentes para dispor sobre o licenciamento nos âmbitos estaduais e municipais ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00046

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 3º Ato do chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA, regulamentará o disposto no § 1º no que se refere aos critérios básicos do componente locacional, sem prejuízo das normas estaduais e municipais complementares, observado o disposto no § 2º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regule o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.



SF/18487.71262-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00047

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 4º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 4º Para a elaboração da proposta referida no § 3º, o CONAMA ouvirá, por meio de consultas, os setores representados nos colegiados do Sisnama e especialistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (ix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental. Para tanto, a emenda ora apresentada tem como objetivo permitir a participação da sociedade, empreendedores e especialistas na elaboração da proposta do CONAMA.



SF/18896.35088-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00048

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 5º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 5º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 2º e 3º, cabe à autoridade licenciadora aplicar as disposições e critérios em vigor até a data de publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo traz mera norma de transição sobre o critério locacional para o licenciamento ambiental. Como os órgãos ambientais já dispõem de normativas sobre o assunto, até que seja elaborada a nova regulamentação, prevê-se a continuidade de aplicação dos critérios vigentes.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00049

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do diagnóstico ambiental do EIA, a critério da autoridade licenciadora”



JUSTIFICAÇÃO

O EIA é estudo complexo e multidisciplinar, dotado de diversos temas e capítulos. Evidentemente, não se poderia permitir a dispensa do conteúdo do EIA, sem distinção. O único capítulo que permite a dispensa de EIA é justamente o diagnóstico ambiental da área de influência. Daí a necessidade de ajustar o texto, tal como ora se propõe.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00050

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até 22 de julho de 2008 sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de licenciamento ambiental corretivo não pode ser aplicada a todos os empreendimentos que iniciaram as atividades até a data de publicação da lei. Tal medida resultará numa corrida para iniciar obras e empreendimentos sem licença para, com a edição da nova lei, se beneficiar do procedimento de licenciamento corretivo. Daí a sugestão de alterar o marco temporal aplicável ao dispositivo em comento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00051

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

Art. 19

“§ 1º A autoridade licenciadora poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência, bem como as contribuições do empreendedor, da população da área de influência e de especialistas.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor e da população da área de influência.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância fundamental para o licenciamento ambiental diz respeito à participação. Como é de conhecimento notório, o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), configura-se como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental¹, notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental², encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, sugerimos a possibilidade de participação em relação à elaboração definitiva do Termo de Referência, uma das mais relevantes fases do

¹ MILARÉ, Édis. “Direito do Ambiente.” 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.

² SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. “A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza.” In: SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.



SF/18963.67817-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

procedimento de Licenciamento Ambiental.

Com a inserção dessas inclusões, compreendemos estar devidamente garantido o princípio da participação de todos os interessados e envolvidos no licenciamento ambiental, assegurando-se a sua efetividade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00052

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao atual art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública desde antes da emissão do TR até a fase de monitoramento após a emissão da LO, por meio dos instrumentos de participação pública previstos nesta Seção, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão LP.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.¹

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

¹ Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. “Curso de Direito Ambiental.” 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.



SF/18448.26112-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, “objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que “abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial.”¹

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.²

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental.

Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à

¹ MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. “Participação, processo civil e defesa do meio ambiente.” São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.

² A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.



SF/18448.26112-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de alteração do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18448.26112-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00053

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o presente artigo como de número 28, renumerando o atual art. 28 e seus subsequentes no Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 28. Para auxiliar o processo decisório, a autoridade licenciadora poderá, mediante justificativa, promover a participação pública em qualquer momento do procedimento de licenciamento ambiental por meio dos instrumentos previstos nesta Seção, mantidos os prazos previstos nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.¹

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

¹ Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. “Curso de Direito Ambiental.” 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.



SF/18273.09022-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, “objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que “abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial.”¹

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.²

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere

¹ MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. “Participação, processo civil e defesa do meio ambiente.” São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.

² A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.



SF/18273.09022-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental. Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de inclusão do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18273.09022-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00054

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 3º, renumerando se necessário, ao artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 3.º A critério da autoridade licenciadora, antes da realização da Audiência Pública, poderão ser convocadas reuniões participativas ou tomada de subsídios sobre temas específicos que contribuam com a preparação e qualificação da Audiência Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública. Ainda assim, a relevância das audiências públicas é determinante para o licenciamento. Daí nossa sugestão de permitir ao órgão ambiental, quando cabível (principalmente em casos muito complexos), convocar reuniões participativas ou tomada de subsídios para permitir o aprofundamento, pela população, das informações que lhe interessam.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18779.60956-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00055

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas”

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18483.67244-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00056

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas”

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18317.59303-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00057

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao § 7º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 7º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados ou tomada de subsídios”.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00058

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao artigo 29 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões participativas e tomada de subsídios nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado”.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela. Como seu rito é bastante simples e célere, é preciso permitir que a autoridade licenciadora possa permitir a participação social também em licenciamentos com procedimento simplificado.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00059

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso I do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da FUNAI, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de terras indígenas homologadas. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil¹, todas as terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido às terras indígenas homologadas daquelas ainda pendentes de homologação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de homologação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹ Cerca de 30 % de terras indígenas encontram-se pendentes de reconhecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00060

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso II do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola;”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da Fundação Cultural Palmares, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de territórios quilombolas delimitados por portaria de reconhecimento do INCRA. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil¹, todas essas terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido aos territórios quilombolas delimitados daqueles ainda pendentes de delimitação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como ADI n.º 3239). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de delimitação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹ Cerca de 90 % de territórios quilombolas encontram-se pendentes de reconhecimento.



SF/18141.19988-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00061

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o § 1.º do artigo 30do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das autoridades envolvidas (FUNAI, Fundação Cultural Palmares, órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural, como o IPHAN e órgãos de execução do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como o ICMBio) encontra-se reiteradamente vilipendiada no texto proposto pelo relator, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, além dos direitos difusos e coletivos sobre o patrimônio histórico e cultural. O cenário da proposta se agrava com o notório e progressivo sucateamento dos referidos órgãos públicos, altamente deficitários em termos de recursos institucionais para participar adequadamente do licenciamento: a FUNAI tem hoje apenas 8 (oito) técnicos para atender toda a demanda de licenciamento no país – com os cortes recentes, o órgão perdeu 6 (seis) funcionários; a Fundação Cultural Palmares possui apenas 3 (três) técnicos em licenciamento. Ademais, esses órgãos já tem prazo para se manifestar (vide Portaria Interministerial n.º 60/2015), de modo que resta claro que eventual alegação de demora dos órgãos para analisar e responder adequadamente sobre o licenciamento ambiental se dá em razão de sua absoluta falta de estrutura.

A proposta prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas indígena, quilombola, histórico/cultural e de unidades de conservação, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência para tanto. O tema foi objeto de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal¹, que defende a inconstitucionalidade da previsão ora em comento. Daí a presente emenda supressiva, destinada a retirar inconstitucionalidade do texto proposto.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

¹ <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>



SF/18347.45469-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00062

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o §2º do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inclui o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e demais órgãos responsáveis pelas unidades de conservação como autoridades envolvidas, alterando suas atuais funções. Além disso, o § 2.º do artigo 30 em questão prevê que a manifestação desses órgãos apenas se dará em processos de licenciamento envolvendo empreendimentos com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, do que resulta que todos os demais empreendimentos que impactem essas áreas protegidas não serão avaliados pela autoridade competente. Trata-se de grave equívoco, com a finalidade de reduzir o papel do ICMBio, atropelar o processo de licenciamento e permitir a realização de atividades danosas dentro de unidades de conservação. Tais disposições ainda se mostram inconstitucionais, devido à violação ao artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00063

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo como artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, renumerando o conteúdo do “art. 31 atual, de seus subseqüentes.

“Art. 31. A autoridade licenciadora encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental da autoridade envolvida, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contado da data de recebimento do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação para a definição do conteúdo do TR.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão manifestar-se à autoridade licenciadora no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 2º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora poderá prorrogar em até 10 (dez) dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º sem manifestação da autoridade envolvida, fica a autoridade licenciadora autorizada a emitir o TR.”

JUSTIFICAÇÃO

Grave equívoco conceitual contido no texto original, com prejuízos para todas as partes interessadas no licenciamento ambiental, a proposta deixa de prever a participação das autoridades envolvidas na elaboração do Termo de Referência para a Avaliação de Impacto Ambiental, estabelecendo que o início dessa participação ocorra tardiamente, apenas após a elaboração do EIA/RIMA.

Tal previsão resultaria em atrasos e diminuição da eficiência no procedimento de licenciamento, intempestividade de manifestações das autoridades envolvidas, baixa efetividade de medidas para evitar, mitigar e compensar impactos, violação de direitos dos povos e comunidades, aumento de custos imprevistos ao empreendedor, insegurança jurídica, judicialização, entre outros fatores. Daí a necessidade de se aprovar o dispositivo ora sugerido, para se garantir que tal participação se dê desde a elaboração do Termo de Referência.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da



SF/18118.65210-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00064

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o § 2.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. A proposta é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal¹, uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e bens histórico-culturais acautelados.

Pelo texto, permitir-se-ia, por exemplo, a emissão de licença para empreendimento com impactos diretos sobre terra indígena sem que sequer a FUNAI tenha se manifestado. Trata-se de evidente inconstitucionalidade, a justificar a supressão do dispositivo ora proposta.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹ <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>



SF/18374.57022-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00065

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

“§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora solicitar complementação de justificativa técnica ou rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo apenas permitir o que já ocorre diariamente entre os órgãos que integram o sistema de licenciamento ambiental: a sua interlocução no caso de haver necessidade de complementações por parte da autoridade envolvida.

Como a hipótese não estava prevista, há que se aprovar a presente emenda para evitar inadequações no licenciamento, como a impossibilidade do órgão licenciador solicitar, quando for o caso, complementações à autoridade envolvida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18063.05937-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00066

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 51 pretende a extinção do instrumento da compensação ambiental, previsto no artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), um dos mais eficientes mecanismos para garantir a integridade de unidades de conservação impactadas por empreendimentos.

Além de se mostrar medida absolutamente descabida, afigura-se também a sua inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da atuação redação do referido artigo 36, coo se infere do acórdão proferido na ADI 3378/DF.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

